DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

GDF

Brasília, sexta-feira 08 de maio de 1992

ANO XVI Nº 091

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO GOVERNADOR 1
CASA MILITAR 6
SECRETARIA DE GOVERNO 7
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO 7
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO 11
SECRETARIA DE SAÚDE 12
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA 12
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 13
SECRETARIA DE AGRICULTURA 14
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL 14
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO D.F. E ENTORNO 14
CÂMARA LEGISLATIVA 15
TRIBUNAL DE CONTAS 17
AVULSOS
ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS 34
EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES 34

AVISO

Com esta edição vai publicado um Suplemento contendo, entre outras materias: ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, BALANÇOS, EDITAIS, AVISOS e DECLARAÇÕES.

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO N.º 13.933 DE 07 DE maio DE 1992.

Dispõe sobre a gestão provisória do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, criado pela Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o disposto no artigo 15 , § 1º, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992 e,

considerando a indissolubilidade da ligação entre as operações do Fundo de Transporte Público Coletivo e do Sistema de Transporte Público Coletivo, ambos do Distrito Federal;

considerando, ainda, que a operação do referido Sistema não pode sofrer solução de continuidade em razão da essencialidade do seu caráter,

D E C R E T A :

Art. 1º - A gestão financeira do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, de que tratam o artigo 15 e seu parágrafo 1º da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, será exercida conjuntamente pelo Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal (DMTU-DF) e pelo Diretor da Divisão de Administração Geral da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, sob a orientação do titular da Pasta, em caráter excepcional e provisório, até a efetiva implementação da estrutura organizacional do DMTU-DF.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.934 DE 07 DE maio DE 1992

Institui Comissão para os fins que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

considerando a necessidade de criar mecanismos para fomentar o conhecimento e a divulgação da obra do artista plástico **Ruben Valentim;**

considerando que é imprescindível a preservação e a manutenção do acervo deixado pelo artista ao Patrimônio Cultural Brasileiro;

considerando, ainda, a necessidade de definição de uma política de eventos, exposições e outras iniciativas com o objetivo de divulgar a sua obra,

R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear Comissão de Trabalho que deverá estudar e propor meios adequados à divulgação e preservação da obra do artista plástico **Ruben Valentim.**

Art. 2º - A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Lúcia Valentim;
Wladimir do Amaral Murtinho;
Maria Luiza Dornas Ramos;
Rogério Duarte;
Wagner Pacheco Barja,
Simão José Abrahão dos Santos e
José Benedito Fonteles, sendo presidida pelo primeiro.

25/04 a 22/05—Vacinação Nacional contra o Sarampo. O DF vacinará também contra a Meningite. População entre 3 meses a 18 anos.

Art. 3º - Os trabalhos não serão remunerados e deverão ser concluídos até 30 de dezembro de 1992.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 13.935 DE 07 DE maio DE 1992

Abre crédito suplementar no valor de Cr$ 11.834.000,00 (onze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso III, da Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1991, combinado com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto à Polícia Militar do Distrito Federal o crédito suplementar no valor de Cr$ 11.834.000,00 (onze milhões, oitocentos e trinta e quatro mil cruzeiros), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo Excesso de Arrecadação proveniente dos Convênios:

I - Convênio nº 91065.0, datado de 16/05/91, firmado entre o Governo do Distrito Federal e a Câmara dos Deputados, no valor de Cr$ 5.743.000,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil cruzeiros);

II - Convênio nº 037/91, datado de 18/05/91, firmado entre o Governo do Distrito Federal e o Senado Federal, no valor de Cr$ 6.091.000,00 (seis milhões e noventa e um mil cruzeiros).

Art. 3º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela Unidade Orçamentária interessada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 07 de maio de 1992
104º da República e 32º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I — EM Cr$ 1.000,00

CREDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO , DE DE MAIO DE 1992 — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	DET	TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				11.834
22003	POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				11.834
22003.06301772.060	0000 POLICIAMENTO OSTENSIVO E FARDADO				11.834
	0001 FUNCIONAMENTO DA POLICIA MILITAR				11.834
		4552.52	18	000	5.743
		4652.44	46	510	6.091
	TOTAL				11.834

DECRETO Nº 13.574 de 18 de novembro de 1991

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação as benfeitorias, acessões e eventuais direitos de arrendamento de ocupantes de áreas da Fazenda "VICENTE PIRES", situada no Distrito Federal, nos limites descritos neste instrumento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 5º, letras "e" e "i" e art. 6º, todos do decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

CONSIDERANDO que compete ao Distrito Federal ordenar a ocupação do solo de seu território;

CONSIDERANDO a premente necessidade de implementar o progrma de moradia para atender a sociedade local, inclusive a classe média, premida, desde longa data, pela falta de unidades imobiliárias disponíveis no mercado, fato esse que tem elevado a tetos astronômicos o custo das unidades existentes;

CONSIDERANDO que as áreas da Fazenda "VICENTE PIRES", abaixo descritas, localizam-se à margem da Linha Tronco do Metrô-Leve - Sistema de Transporte de Massas do Distrito Federal, sentido Plano Piloto-Taguatinga, e vice-versa, fato que implica na maior presteza e menor custo de transporte para a população a ser nelas assentada; e

CONSIDERANDO, finalmente, as condições topográficas e de localização das áreas contidas no imóvel que menciona;

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL
Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO:	DODF: Cr$ 700,00	SUPLEMENTO: Cr$ 900,00
ASSINATURAS:	DODF: Cr$ 43.200,00	SUPLEMENTO: Cr$ 27.475,20
PORTE ECT:	DODF: Cr$ 25.200,00	SUPLEMENTO: Cr$ 11.448,00

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, as benfeitorias, acessões, e eventuais direitos de arrendamento de ocupantes de áreas contidas na Fazenda "VICENTE PIRES", situadas em meio ao Setor de Concessionária de Veículos, Linha de Transmissão de Energia Elétrica e Setor de Mansões Park-Way entre os Conjuntos 531 e 533 do MSPW, Estrada Park Taguatinga e QS-05 Águas Claras, nos limites seguintes:

HISTÓRICO: Começa no vértice de coordenadas N=8.247.308,7757 e E=173.057,7223, cruzamento do eixo comum da EPTG com o eixo comum da EPCT; daí com o azimute de 151º41'02" e distância de 487,765m do vértice de coordenadas N=8.246.879,0695 e E=173.289,2511; daí, com o azimute de 63º13'30" e distância de 433,012m do vértice de coordenadas N=8.247.074,2751 e E=173.676,1117; daí, com o azimute de 151º46'19" e distância de 2.116,50m ao vértice de coordenadas N=8.245.208,1617 e E=174.677,8854; daí, com o azimute de 65º42'17" e distância de 393,264m ao vértice de coordenadas N=8.245.370,0817 e E=175.036,5753; daí, com o azimute de 65º38'24" e distância de 3.371,052m ao vértice de coordenadas N=8.246.761,5239 e E=178.109,6937; daí, com o azimute de 335º43'39" e distância de 414,785m ao vértice de coordenadas N=8.247.139,911 e E=177.939,0640; daí, com o azimute de 245º43'39" e distância de 200,00m ao vértice de coordenadas N=8.247.057,637 e E=177.756,613; daí, com o azimute de 335º43'39" e distância de 1.058,985m ao vértice de coordenadas N=8.248.023,6954 e E=177.320,9790; daí, com o azimute de 245º43'39" segue até atingir o Córrego Águas Claras; daí, pelo Córrego acima até a barra da sua cabeceira esquerda; daí, por esta cabeceira até às proximidades do vértice de coordenadas N=8.247.307,021 e E=175.075,025; próximo a cerca da Residência Oficial do Governador, por esta divisa em direção a EPTG ao vértice de coordenadas N=8.247.808,1847 e E=175.541,5202; daí, com o azimute de 44º37'25" e distância de 80,85m ao vértice de coordenadas N=8.247.865,7685 e E=175.598,3524; daí, com o azimute de 277º25'25" e distância de 33,835m ao vértice de coordenadas N=8.247.873,1411 e E=175.631,3994; daí, com o azimute de 81º25'25" e distância de 94,391m ao vértice de coordenadas N=8.247.887,2274 e E=175.724,8014; canto de cerca; daí, com o azimute de 331º50'40" e distância de 80,545m ao vértice de coordenadas N=8.247.958,29176 e E=175.686,76802; daí, com o azimute de 243º25'40" e distância de 45,700m ao vértice de coordenadas N=8.247.937,8344 e E=175.645,866? daí, com o azimute de 327º44'40" e distância de 29,80m ao vértice de coordenadas N=8.247.963,0534 e E=175.629,95052; daí, com o azimute de 54º39'40" e distância de 48,192m ao vértice de coordenadas N=8.247.990,9479 e E=175.669,2906; daí, com o azimute de 331º50'40" e distância de 119,278 ao eixo do canteiro comum da EPTG, ao vértice de coordenadas N=8.248.096,1868 e E=175.612,9670; daí, por este eixo comum com a azimute de 237º22'13" e distância de 740,383m ao ponto de curva de coordenadas N=8.247.696,6826 e E=174.988,9932; daí, pelo desenvolvimento da curva, ainda pelo eixo do canteiro comum, ao ponto de tangência de coordenadas N=8.247.536,9399 e E=174.564,4607; daí, com o azimute de 261º23'21 e distância de 1.522,832m ao vértice de coordenadas N=8.247.308,7757 e E=173.057,7223, vértice ponto de partida destes limites.

Á R E A: A área constante destes limites é de 705,9746 ha.

O B S : As coordenadas são UTM, as distâncias são topográficas; utilizou-se o Kr=1,000711564.

Art. 2º - Caberá a Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, nos precisos termos do Art. 3º, VI, da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, promover com recursos próprios, a desapropriação das áreas de que trata o presente decreto;

Art. 3º - Fica declarada, via deste instrumento, a urgência da desapropriação nele especificada.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 07 de maio de 1992
104º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

"REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DODF nº 228, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991".

Decreto de 07 de m a i o de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E:

Designar EVANDRO KALUME PIRES, Secretário-Adjunto da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo para substituir em seus impedimentos eventuais NURI ANDRAUS GASSANI, Secretário respondendo pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Dispensar o Coronel QOBM EDSON SABINO DE ARAÚJO, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de responder pelo expediente da Chefia da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, a contar de 31 de janeiro de 1992.

Brasília-DF, 07 de maio de 1992

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960,

R E S O L V E :

Exonerar **JOSÉ EURICO DE ANDRADE**, matrícula nº 70.861-5, da Tabela de Empregos Permanentes da Fundacão Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Radiodifusão, símbolo DFG-13, da Fundação Cultural do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960,

R E S O L V E :

Exonerar **JOSÉ EURICO DE ANDRADE**, matrícula nº 70.861-5, da Tabela de Empregos Permanentes da Fundacão Educacional do Distrito Federal, do Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Radiodifusão, símbolo DFG-13, da Fundação Cultural do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Exonerar, por ter sido nomeado para exercer outro cargo, NILSON ALMEIDA QUIRINO, matrícula nº 68.678-6/FEDF, do Cargo em Comissão, símbolo DFG-05, de Chefe da Seção de Zeladoria, da Divisão de Serviços Gerais, do Departamento de Administração Geral, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal, a partir de 04 de maio de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 19 92

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Nomear NILSON ALMEIDA QUIRINO, matrícula nº 68.678-6/FEDF, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo DFG-06, de Chefe da Seção de Contabilidade, da Divisão Financeira, do Departamento de Administração Geral, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal, a partir de 04 de maio de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 19 92

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito do Decreto de 24 de fevereiro de 1992, publicado no DODF nº 039, de 25/02/92, pág. 04, que nomeou CARLOS FORTUNATO PIRES, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo DFG-12, de Administrador Geral do Teatro Nacional Claudio Santoro, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 19 92

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Nomear CARLOS FORTUNATO PIRES, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo DFG-12, de Administrador Geral do Teatro Nacional Claudio Santoro, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 07 de maio de 19 92

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

R E S O L V E :

Exonerar VALDEMAR LEITE DIAS, matrícula nº 181-3 , Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Fundação Cultural do Distrito Federal, do Cargo em Comissão, símbolo DFG-06, de Chefe da Seção de Contabilidade, da Divisão Financeira, do Departamento de Administração Geral, da Diretoria Executiva da Fundação Cultural do Distrito Federal, a partir de 04 de maio de 1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 06 de maio de 1992

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso VII, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1.960;

RESOLVE:

Nomear MÔNICA CHIABAI DA FONSECA para exercer o Cargo de Confiança, Código DFA-11, de Assessor da Coordenação de Desenvolvimento da Infra-Estrutura Comunitária, da Secretaria Especial de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, até que seja definida a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

"REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO DO ORIGINAL NO DODF Nº 090, de 07 DE MAIO DE 1992"

DESPACHOS

Processo 082 001 702/92
Interessado: Fundação Educacional do D.F.
Assunto: Licitação de EC Santa Maria

Acolho a proposta da Senhora Secretário de Educação.

Em conseqüência, determino a **anulação e repetição** do processo licitatório, nos termos da Lei.

Em 07/05/1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Processo: 082 014 675/91
Interessado: Fundação Educacional D.F.
Assunto: Licitação de EC Santa Maria

Acolho a proposta da Senhora Secretário de Educação.

Em conseqüência, determino a **anulação e repetição** do processo licitatório, nos termos da Lei.

Em 07/05/1992.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CASA MILITAR

PORTARIA DE 05 DE MAIO DE 1992

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

R E S O L V E :

MANDAR CESSAR o pagamento da Indenização de Representação Militar, concedida ao 3º Sgt PM VALDECI BRAGA DA SILVA - Mat. 35.142/3, a contar de 1ºMAI92.

ALCIR DA SILVA FAULHABER - CEL QOPM
CHEFE DA CASA MILITAR

PORTARIA DE 04 DE maio DE 1992

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º do Decreto nº 3.466, de 07 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação por Encargo em Gabinete, de Auxiliar, do Servidor JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO, matrícula 27.328/7.

ALCIR DA SILVA FAULHABER - CEL QOPM
CHEFE DA CASA MILITAR

SECRETARIA DE GOVERNO

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE MAIO DE 1992

O SUBCHEFE PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, artigo 30, do Decreto nº7.857, de 11 de janeiro de 1984, com redação dada pelo Decreto nº11.069, de 30 de março de 1988.

RESOLVE:

Conceder Gratificação por Encargo em Gabinete de Auxiliar, ao servidor **JOSÉ FRANCISCO LOURENÇO**, matrícula 27.328-7, requisitada da Sociedade de Abastecimento de Brasília-SAB, lotado na Secretaria de Governo Distrito Federal.

ALMIRO GERIN DE AMORIN
Subchefe do Gabinete Civil
para Assuntos Administrativos

PROCESSO Nº 040000206/92

INTERESSADO: FLÁVIA GONÇALVES JARDIM

ASSUNTO: concessão de diárias.

Autorizo a concessão de Diárias ao(os) servidor(es) abaixo relacionado(s), que prestou(aram) serviços ao Governo do Distrito Federal:

MATRÍCULA	NOME	CIDADE	DATA
28882-9	FLÁVIA GONÇALVES JARDIM	Goiânia-GO	24 a 25.04.92

Almiro Gerin de Amorim
Subchefe do Gabinete Civil
Assuntos Administrativos/GDF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO

PORTARIA DE 06 DE MAIO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 2º, do Decreto nº 11.775, de 22 de agosto de 1989, e considerando o constante do processo nº 030.011.395/91,

RESOLVE:

Designar SALVANDIR FERREIRA DE LIMA, Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Administração e Trabalho, ROGER CAMPOS DOS SANTOS e FERNANDO DE SOUZA AMORIM, membros da Comissão de Licitação-SAT, LY FREITAS FILHO, representante da CODEPLAN e ANTÔNIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, representante do DETRAN/DF, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial, com a finalidade de proceder a realização de licitação para aquisição de equipamentos de processamento de dados, destinados ao Departamento de Trânsito de Brasília-DF.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 07 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.001.774/92,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a MARIA DOROTHÉA QUEIROZ RIBEIRO, viúva do ex-funcionário FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO, matrícula nº 12.002-2, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de janeiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 07 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.004.265/92,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a PAULO WILSON GUARACIABA, matrícula nº 02.236-5, no Cargo de Analista de Administração Pública, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item III, alínea "c" e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "c" e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens do Cargo de Diretor Superintendente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB, de acordo com o previsto no artigo 193, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.002.838/92,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a LUZIA CARDOSO FAINA, viúva do ex-funcionário SYLVIO FAINA, matrícula nº 29.906-5, no Cargo de Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão I, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 1º de janeiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.011.206/85,

R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria de 28 de novembro de 1989, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 228, de 01 de dezembro do mesmo ano, que reviu os proventos da aposentadoria de WINDSOR CARDOSO GONTIJO, matrícula nº 15.902-4, no Cargo de Motorista Oficial, Código TP-601.S, referência NM-31, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para considerá-los com base na referência NM-32, ficando ratificados os demais termos.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.003.047/92,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a Portaria de 10 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 240, de 11 do mesmo mês e ano, retificada pela Portaria de 07 de março de 1991, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 40, de 13 do mesmo mês e ano, referente a aposentadoria de NELSON MANZIOLI, matrícula nº 12.616-0, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº 030.017.006/91,

R E S O L V E :

REVER os proventos da aposentadoria de FRANCISCA SERRA PEREIRA, matrícula nº 12.984-4, no Cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, efetivada através de Portaria de 09 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 31, de 13 do mesmo mês e ano, alterada pelas Portarias de 28 de setembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 194, de 05 de outubro do mesmo ano, e de 23 de março de 1992, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 061, de 24 do mesmo mês e ano, para deles excluir as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e para considerá-los com as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, a contar de 09 de dezembro de 1991.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.004.132/92**,

R E S O L V E :

APOSENTAR OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº **60.074-1**, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item I, § 1º, e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso I e § 4º, da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **012.000.230/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a **LUIZ HILÁRIO NETO**, matrícula nº **50.910-8**, no Cargo de Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Departamento de Turismo do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item III, alínea "a", e 189, Parágrafo Único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o artigo 40, inciso III, alínea "a" e § 4º, da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, com as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, de acordo com o disposto no Parágrafo Único do artigo 5º, da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.004.029/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a" e item II, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **ZILDA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA**, viúva, e temporária a **ERIVELTON SANTOS ALMEIDA, VIVIANE DOS SANTOS ALMEIDA**, filhos do ex-funcionário **JOÃO SOARES DE ALMEIDA**, matrícula nº **10.379-9**, Técnico de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com as vantagens da Classe Especial, Padrão II, de acordo com o previsto no artigo 184, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, a contar de 22 de fevereiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.002.625/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **MARIA DAS DORES FERREIRA**, viúva do ex-funcionário **MANOEL BATISTA FERREIRA**, matrícula nº **10.859-6**, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de janeiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.003.005/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e item II, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **TEREZA MARIA DOS SANTOS**, viúva, e temporária a **DILZA PEREIRA DOS SANTOS**, filha do ex-funcionário **APOLINÁRIO FELINTO PEREIRA**, matrícula nº **14.247-6**, no Cargo de Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 17 de fevereiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 DE maio DE 1992

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.000.029/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial temporária a **ELIZABETH FERRAZ REZENDE**, filha da ex-funcionária **TEREZINHA REZENDE FERRAZ**, matrícu

la nº **12.174-6**, no Cargo de Tecnico do Tesouro do Distrito Federal, 1ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 27 de novembro de 1991.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 **DE** maio **DE 1992**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.004.498/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **IZABEL LOPES PENNA**, viúva do ex-funcionário **ACELINO DE OLIVEIRA PENNA**, matrícula nº **11.315-8**, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 23 de fevereiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 **DE** maio **DE 1992**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.003.003/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos dos artigos 215, 217, item I, alínea "a", item II, alínea "a", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pensão vitalícia a **EUNICE ALVES DA SILVA SOUZA**, viúva, e temporária a **MARCIEL ALVES DE SOUZA**, filho do ex-funcionário **MIGUEL SILVINO DE SOUZA**, matrícula nº **12.413-3**, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 01 de janeiro de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 **DE** maio **DE 1992**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.003.795/92**,

R E S O L V E :

REVER os proventos da aposentadoria de **WALDEMIRO GLORIA**, matrícula nº **02.287-X**, no Cargo de Auxiliar de Administração Publica, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, efetivada através de Portaria de 18 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 138, do mesmo dia, mês e ano, para deles excluir as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e para considerá-los com as vantagens do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, a contar de 01 de abril de 1992.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 **DE** maio **DE 1992**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.015.690/91**,

R E S O L V E :

REVER os proventos da aposentadoria de **ALONSO SOLER RODRIGUES**, matrícula nº **04.626-4**, no Cargo de Especialista de Educação, Classe Única, Padrão XXIII, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, efetivada através de Ordem de Serviço de 22 de março de 1984, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 62, de 29 do mesmo mês e ano, alterada pelas Portarias de 06 de junho de 1989, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 106, de 07 do mesmo mês e ano, e de 17 de fevereiro de 1992, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 36, de 20 do mesmo mês e ano, para deles excluir as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e para neles incluir as vantagens previstas no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, a contar de 12 de novembro de 1991.

RENATO RIELLA

PORTARIA DE 06 **DE** maio **DE 1992**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item II, alínea "c", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, e o que consta do Processo nº **030.001.999/92**,

R E S O L V E :

CONCEDER, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, pensão especial vitalícia a **EDIRSA DE SOUZA SANTOS**, viúva, e temporária a **EDILSON SOUZA SANTOS** e **LUCILEIA DE SOUZA SANTOS**, filhos do ex-funcionário **JOÃO SEVERINO DOS SANTOS**, matrícula nº **01.783-3**, no Cargo de Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 29 de setembro de 1991.

RENATO RIELLA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

P O R T A R I A SEFP Nº 215 DE 07 DE MAIO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 07 de dezembro de 1988, e o que consta no processo nº 050.001090/92,

R E S O L V E :

I - Aprovar, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal, aprovado pela Portaria SEPLAN/SEF nº 170, de 30 de dezembro de 1991.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 1992.

LYTHA SPÍNDOLA SILVA

ANEXO I EXERCICIO DE 1992 Cr$ 1.000,00

SUPLEMENTACAO — FISCAL

ANEXO A PORTARIA No. 215/92 de 07 de maio de 1992 — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				1.100.000
22005	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.100.000
06301742.058.0000	POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL				1.100.000
06301742.058.0001	FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3190.92	009	100.000	
		3490.39	009	1.000.000	1.100.000
167/ 1				TOTAL	1.100.000

ANEXO II EXERCICIO DE 1992 Cr$ 1.000,00

SUPLEMENTACAO — SEGURIDADE

ANEXO A PORTARIA No. 215/92 de 07 de maio de 1992 — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				100.000
22005	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				100.000
15824952.114.0000	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				100.000
15824952.114.0005	PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO DA POLICIA CIVIL	3190.92	009	100.000	100.000
167/ 2				TOTAL	100.000

ANEXO III EXERCICIO DE 1992 Cr$ 1.000,00

CANCELAMENTO — FISCAL

ANEXO A PORTARIA No. 215/92 de 07 de maio de 1992 — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				1.100.000
22005	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				1.100.000
06301742.058.0000	POLICIAMENTO DE NATUREZA CIVIL				1.100.000
06301742.058.0001	FUNCIONAMENTO DA POLICIA CIVIL	3190.16	009	100.000	
		3490.30	009	1.000.000	1.100.000
167/ 3				TOTAL	1.100.000

ANEXO IV - EXERCICIO DE 1992 Cr$ 1.000,00

CANCELAMENTO — SEGURIDADE

ANEXO A PORTARIA No. 215/92 de 07 de maio de 1992 — RECURSOS DO TESOURO

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FTE	VALOR DETALHADO	VALOR TOTAL
22000	SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA				100.000
22005	POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL				100.000
15824952.114.0000	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS				100.000
15824952.114.0005	PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO DA POLICIA CIVIL	3190.01	009	100.000	100.000
167/ 4				TOTAL	100.000

DEPARTAMENTO DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO DE 01 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "a", da Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983,

RESOLVE:

Designar ALZENIR DAMASCENO SOUSA, matrícula nº 22.921-0, Técnica Tributária, 2ª Classe, Padrão I, para exercer a função de Chefe da Seção de Informações Econômico-Fiscais da Divisão da Receita do Gama, do Departamento da Receita, desta Secretaria, Código DFG-05, a partir de 01.05.92.

Brasília-DF, 01 de maio de 1992

ELOY JOSÉ DA FONSECA

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1,alínea "b",da Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR CONCEIÇÃO ALVARES TEIXEIRA DE CASTRO, Auditora Tributária, matrícula nº 07.213-3, 1ª Classe, Padrão I, para substituir ANTÔNIO CARLOS DIAS ALMEIDA, matrícula nº 19.913-3, Chefe da Divisão da Receita de Brasília, do Departamento da Receita, desta Secretaria, Código DFG-11, por motivo de férias do titular, no período de 11.05. a 31.05.92.

Brasília-DF, 05 de maio de 1992

ELOY JOSÉ DA FONSECA

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "b", da Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR MOACYR ALVES DO NASCIMENTO, Técnico Tributário, matrícula nº 30.229-5, 3ª Classe, Padrão I, para substituir NELSON ELEUTÉRIO, matrícula nº 08.789-0, Chefe da Seção de Inspeção e Orientação da Divisão de Arrecadação do Departamento da Receita, desta Secretaria, Código DFG-05,por motivo de o titular estar de licença médica, de 06.05. a 04.06.92.

Brasília-DF, 05 de maio de 1992

ELOY JOSÉ DA FONSECA

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLENAJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pelo item 1, alínea "b", da Portaria nº 001/83-SEF, de 04 de janeiro de 1983,

RESOLVE:

DESIGNAR MAURIN ALMEIDA FALCÃO, Auditor Tributário, matrícula nº 25.213-1, 3ª Classe, Padrão I, para substituir ROSEMEIRE TAVARES LIMA, matrícula nº 25.214-X, Chefe da Divisão de Arrecadação do Departamento da Receita, desta Secretaria,Código DFG-11,por motivo de a titular estar de licença médica, de 29.04. a 28.05.92.

Brasília-DF, 05 de maio de 1992

ELOY JOSÉ DA FONSECA

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 07 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item I, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 8.100, de 1º de agosto de 1984 e ainda de acordo com o artigo 1º, item III, do Decreto nº 5.841, de 17 de março de 1981,

RESOLVE:

NOMEAR MARIA DO CARMO BATISTA DE CASTRO E SILVA, matrícula nº 32.050-1, Auxiliar de Administração Pública, Classe Única, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer o Cargo de Secretário Administrativo, Código DFA-02, do Gabinete do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

JOFRAN FREJAT

INSTRUÇÃO DE 04 DE MAIO DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para a conclusão dos trabalhos de que trata a Instrução de 16.03.92, relativo ao Processo nº 061.033538/91.

JOFRAN FREJAT

PORTARIA DE 07 DE MAIO DE 1992.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, item I, alínea "a", do Decreto nº 7.321, de 22 de dezembro de 1982, alterado pelo Decreto nº 8.100, de 1º de agosto de 1984,

RESOLVE:

DISPENSAR ERIVALDO FERNANDO FERNANDES, matrícula nº 33.212-7, Técnico de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão III, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, do Cargo de Secretário Administrativo, Código DFA-02, do Gabinete do Secretário de Saúde do Distrito Federal.

JOFRAN FREJAT

INSTRUÇÃO DE 15 DE abril DE 1992

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL usando das atribuições que lhe conferem os incisos I a VI do artigo 2.º do Decreto n.º 12.740 de 24 de outubro de 1990, do Governador do Distrito Federal, e o que consta do processo nº 061.010.651/91,

R E S O L V E

REVER os proventos da aposentadoria de ATHAYDE DE PAULA, matrícula nº 100.593-6, no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Mestre - Obras Civis, Classe Especial, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, efetivada através da Instrução de 27 de dezembro de 1991, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 256, de 28 de dezembro do mesmo ano, para nele incluir as vantagens previstas no artigo 2º, § § 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos - Leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153 de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 1989, a contar de 28 de dezembro de 1991.

JOFRAN FREJAT

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 04 DE maio DE 1992.

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, no uso das atribuições delegadas pelo artigo 2o, Inciso V, alínea "g", da Instrução no 003 de 10.03.92.

R E S O L V E :

CONCEDER o Auxílio-Funeral à VERA LÚCIA CARDOSO DA SILVA, pelo óbito de seu ex-cônjuge FELICIANO CARDOSO DA ANUNCIAÇÃO, matrícula no 04588-8 , nos termos do artigo 226, da Lei 8.112 /90.

BENEDITO AFONSO DE FREITAS FALCÃO
Diretor

INSTRUÇÃO DE 06 DE maio DE 1.992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1.990, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101.001178/92,

R E S O L V E :

CONCEDER APOSENTADORIA a MARIA EFIGÊNIA AIRES, matrícula nº 01026-X, no Cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, Classe Única, Padrão VI, do Quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, nos termos dos artigos 186, item I, § 1º, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, combinados com o artigo 40, inciso I e § 4º, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, com as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1.952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1.979, de acordo com a Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1.991.

LÚCIA MARIA ALVIM SOUZA BITTAR
Presidente Substituta

INSTRUÇÃO DE 07 DE maio DE 1992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso IV do Estatuto desta FSS/DF,

R E S O L V E :

Designar os servidores **ROSANA MARTINS DE CASTRO CHAIB**, matrícula nº 5977-3, **CARLOS ANTÔNIO DINO DE SOUZA**, matrícula nº 2098-2 e **DOMINGOS LEAL FILHO**, matrícula nº 6163-8, para sob a Presidência do primeiro, compor Comissão de Sindicância, para apurar as irregularidades constantes do Processo nº 101.001111/92.

L Bittar

LÚCIA MARIA ALVIM SOUZA BITTAR
Presidente-Substituta

INSTRUÇÃO DE 07 DE maio DE 1992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso IV, do Estatuto desta FSS/DF,

R E S O L V E :

Designar os servidores **ROSANA MARTINS DE CASTRO CHAIB**, matrícula nº 5977-3, **HAMILSON DOS REIS FREITAS**, matrícula nº 3575-0 e **MANOEL DE QUEIRÓZ MONTEIRO** , matrícula nº 1166-5, para sob a Presidência do primeiro, compor Comissão de Sindicância para apurar as irregularidades constantes do Processo nº 101.001160/92.

L Bittar

LÚCIA MARIA ALVIM SOUZA BITTAR
Presidente-Substituta

INSTRUÇÃO DE 07 DE maio DE 1.992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso IV, do Estatuto desta FSS/DF,

R E S O L V E :

Designar os servidores ROSANA DE CASTRO CHAIB, matrícula nº 5977-3, HAMILSON DOS REIS FREITAS, matrícula nº 3575-0 e DOMINGOS LEAL FILHO, matrícula nº 6163-8, para sob a Presidência do primeiro , compor Comissão de Inquérito Administrativo, para apurar irregularidades constantes no processo nº 101.003177/91.

L Bittar

LUCIA MARIA ALVIM DE SOUZA BITTAR
Presidente-Substituta

INSTRUÇÃO DE 07 DE maio DE 1.992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso IV, do Estatuto desta FSS/DF,

R E S O L V E :

Designar os servidores **ROSANA MARTINS DE CASTRO CHAIB**, matrícula nº 5977-3, **DOMINGOS LEAL FILHO**, matrícula nº 6163-8 e **MANOEL DE QUEIROZ MONTEIRO**, matrícula nº 1166-5, para sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Sindicância, para apurar as irregularidades contidas no processo nº 101.001.055/92.

Lucia Bittar

LÚCIA MARIA ALVIM SOUZA BITTAR
Presidente-Substituta

INSTRUÇÃO DE 07 DE maio DE 1.992

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30, inciso IV, do Estatuto desta FSS/DF,

R E S O L V E :

Designar os servidores ROSANA MARTINS DE CASTRO CHAIB, matrícula nº 5977-3, CARLOS ANTONIO DINO DE SOUZA, matrícula nº 2098-2 e HAMILSON DOS REIS FREITAS, matrícula nº 3575-0, para sob a Presidência do primeiro, compor Comissão de Inquérito Adminstrativo, para apurar irregularidades constantes no processo nº 101.004031/91.

Lúcia Bittar

LUCIA MARIA ALVIM SOUZA BITTAR
Presidente-Substituta

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

DEPARTAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE ABRIL DE 1992.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21.03.80,

RESOLVE:

DESIGNAR GENILENE VIEIRA DE SOUZA, matrícula nº 66.281-X, Convênio NOVACAP, para substituir JOSÉ FERREIRA LIMA, matrícula nº 22.395-6, Encarregado de Unidades Desportivas e Lazer, Código DFG-01, da Divisão de Desporto Lazer e Turismo, desta Administração Regional, por motivo de férias regulamentares do exercício de 1992, no período de 01 a 20.05.92.

Taguatinga-DF, 30 de abril de 1992.

LUIZ FERNANDO DINIZ BORGES
Substituto

ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE ABRIL DE 1992

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 36 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 5.164, de 21.03.80,

RESOLVE:

DESIGNAR RITA DE CÁSSIA ALBERTO DE BARROS, matrícula nº 70150-5, Convênio da NOVACAP, para substituir ANÁLIA MARINS DA SILVA, Chefe da Seção de Administração de Feira Permanente, Código DFG-02, da Divisão de Administração de Feiras, desta Administração Regional, por motivo de férias regulamentares do exercício de 1991, no período de 02 a 21 de maio de 1992.

Taguatinga-DF, 29 de abril de 1992

LUIS FERNANDO DINIZ BORGES
Substituto

GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE MAIO DE 1992

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no Parágrafo Único do artigo 7º do Decreto nº 13.447, de 17 de setembro de 1991,

RESOLVE:

CONCEDER ao funcionário LUIZ FERNANDO DE SOUZA, mat. nº 22.669-6, exercendo o Cargo de Chefe do Serviço de Administração da Feira Permanente do Gama, Código DFG-10, a Indenização de Transporte, prevista no Decreto acima mencionado a partir de 04.05.92.

Para fazer jus ao pagamento da concessão caberá o servidor beneficiado a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 13.447, de 17.09.91, com apresentação de relatórios mensais dos serviços externos realizados.

Caberá à Chefia do funcionário a observância das normas estabelecidas no Decreto.

CÉSAR TRAJANO DE LACERDA

SECRETARIA DE AGRICULTURA

PROCESSO Nº: 040.000189/92
INTERESSADO: FLÁVIO AUGUSTO D'ARAÚJO COUTO
ASSUNTO: CONCESSÃO DE DIÁRIA

Autorizo a concessão de 1/2 (meia) diária para o Diretor do Núcleo de Desenvolvimento Agropecuário-NDA, Dr. FLÁVIO AUGUSTO D'ARAÚJO COUTO, matrícula nº 35.560-7, que irá representar o Senhor Secretário de Agricultura do Distrito Federal, na Reunião sobre o Projeto do Fundo Internacional de Desenvolvimento de Agricultura-FIDA, a se realizar na cidade de Goiânia-GO, dia 07.05.92.

Brasília, 05 de maio de 1992

NURI ANDRAUS GASSANI
Secretário

(Republicado por haver saído com incorreção do original, no DODF nº 089, página 16, de 06.05.92).

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E COMUNICAÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO DE 07 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL no uso da delegação de competência que lhe confere a Instrução nº 01 de 23 de maio de 1991, do Senhor Presidente da Fundação Cultural do Distrito Federal,

R E S O L V E :

Designar NILCEIA MARIA DORAZIO DE MATOS, matrícula nº 56.506-7, Professora, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do DF, à disposição da Fundação Cultural do DF, para, na qualidade de Executora e sem prejuízo de suas atribuições normais, acompanhar o cumprimento do Contrato nº 008/92, celebrado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL e a FUNDAÇÃO CIDADE DA PAZ, objetivando a concessão de patrocínio para a realização do projeto "OMAME", tudo de conformidade com os termos constantes no processo nº 081.000724/92.

DISTRITO FEDERAL, 07 de MAIO de 1992

GEDEAN CAMPELO NUNES
Secretário Adjunto

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO D.F. E ENTORNO

PORTARIA DE 07 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 35, de 13 de julho de 1989,

RESOLVE:

DESIGNAR ROBERTO MARQUES DE SOUZA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 31.029-8, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a Função de Secretário Administrativo do Gabinete desta Secretaria, Código DFA-03, até que sejam definidos os cargos que comporão a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno.

Brasília, 07 de maio de 1992

NURI ANDRAUS GASSANI
Respondendo

PORTARIA DE 07 DE MAIO DE 1992

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 35, de 13 de julho de 1989,

RESOLVE:

Designar CARLOS JOSÉ DE SOUZA, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 33.751-X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercer a função de Assistente, da Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Social, Código DFA-05, desta Secretaria, até que sejam definidos os cargos que comporão a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno.

Brasília, 07 de maio de 1992

NURI ANDRAUS GASSANI
Secretário Respondendo

DEPARTAMENTO DE TURISMO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/92, DE 04 DE MAIO DE 1992

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 31 do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto nº 8.515, de 13 de março de 1985,

RESOLVE:

DESIGNAR DANIEL DE CAMILLIS GIL, Gerente do Centro de Convenções, matrícula nº 00734-X, ORMUZ DE MOURA RIVALDO, Chefe do Núcleo de Manutenção, Equipamentos e Instalações, matrícula nº 00695-5, ELÍSIO COSTA GOMES, Administrador do Pavilhão de Feiras Congressos e Exposições, matrícula nº 00219-4 e ANTONIO RIBEIRO LIMA, Chefe da Seção de

Controle de Patrimônio, matrícula nº 30.858-7, para, sob a Presidência do Primeiro, comporem a Comissão incumbida de desocupar uma sala do Centro de Convenções, outrora utilizada pela Associação das Escolas de Samba do Distrito Federal, bem como proceder levantamento dos bens móveis, equipamentos, acervo documental e propor sua destinação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação.

Brasília, 04 de maio de 1992.

MARIA EULALIA FRANCO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/92, DE 04 DE MAIO DE 1992

A DIRETORA-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 31 do Regimento deste Departamento, aprovado pelo Decreto nº 8.515, de 13 de março de 1985,

RESOLVE:

Designar MARIA FERREIRA CAMPOS DE PAULA, Chefe da Seção de Comunicação Administrativa, matrícula nº 00423-5, RAIMUNDO CARDOSO, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 00107-4, VILMA LILIANE MENDES DA SILVA SOUZA. Técnico de Administração Pública, matrícula nº 00573-8, SALOMÃO NERY, Técnico de Administração Pública, matrícula nº 00441-3 e JOÃO LUCENA DE SOUSA, Auxiliar de Administração Pública, matrícula nº 00596-7, para, sob a Presidência do Primeiro, comporem a Comissão incumbida de instalar no Núcleo de Apoio Operacional — SIA Trecho 01 — Lotes 460/90, o Arquivo Geral deste Departamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Brasília, 04 de maio de 1992

MARIA EULALIA FRANCO

CÂMARA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Governo do Distrito Federal a celebrar convênio com o Governo de Goiás e Governo Federal visando a implantação de sistema de transporte de passageiros.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a celebrar convênio com o Governo de Goiás e Governo Federal, através de seus órgãos competentes, visando à promoção de estudos objetivando a implantação de um sistema ferroviário de passageiros entre o Distrito Federal e a Região Sul do Entorno do Distrito Federal, com aproveitamento da linha ferroviária da R.F.F.S.A., já existente.

Art. 2º - Os estudos necessários ficarão a cargo do Governo do Distrito Federal que, através de seus órgãos competentes, indicará o maior número possível de localidades existentes na Região a serem beneficiadas pelo transporte previsto.

Parágrafo único - Os estudos mencionados no "caput" deste artigo indicarão a melhor forma de acordo a ser proposto à R.F.F.S.A., proprietária da linha para a utilização do leito ferroviário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1992.

Deputado **SALVIANO GUIMARÃES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Governo do Distrito Federal a tomar medidas para o funcionamento de Cursos Técnicos profissionalizantes de nível médio, no âmbito do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a tomar medidas que promovam o desenvolvimento de ações que visem o funcionamento de cursos técnicos profissionalizantes de nível médio, no sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º - Os cursos técnicos, no nível de segundo grau, formarão recursos humanos que darão suporte profissional aos técnicos de nível superior, em áreas como:

I - Saúde
II - Engenharia
 a - Civil
 b - Elétrica
 c - Mecânica
 d - Hidráulica
 e - Eletrônica
III - Computação
 a - Software
 b - Hardware
IV - Agrícola
V - Veterinária
VI - Administração
VII - Artes Gráficas
VIII - Outras

Art. 3º - Os cursos funcionarão em três turnos e matricularão recursos humanos sem limites máximos de idade.

Art. 4º - O Governo do Distrito Federal, através da Secretaria de Educação, promoverá:

a)- a adaptação de prédios no Plano Piloto e nas Cidades Satélites, enquanto outros são construídos especialmente para atendimento aos fins específicos desta Lei;

b)- a aquisição do equipamento específico para cada curso;

c)- a definição da duração e carga horária dos cursos;

d)- a elaboração dos currículos e programas de cursos;

e)- a seleção e contratação de recursos humanos.

Parágrafo Único - Para os fins especificados no Artigo 6º, a Secretaria de Educação expedirá a orientação normativa.

Art. 5º - A Secretaria de Educação reservará ao ensino Técnico Profissionalizante nas escolas públicas do Distrito Federal, o mínimo de 20% (vinte por cento) do total de matrículas previstas para o 2º grau, a partir de 1992.

Art. 6º - A Secretaria de Educação poderá autorizar o funcionamento de cursos profissionalizantes em estabelecimentos da rede privada de ensino no Distrito Federal, ficando sob responsabilidade o controle e a fiscalização dos estabelecimentos autorizados.

Art. 7º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a alocar recursos na Rede Oficial de Ensino, para a implementação das ações objeto desta Lei.

Art. 8º - O Governo do Distrito Federal, dentro de 60 (sessenta) dias promoverá a regulamentação deste dispositivo legal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1992.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Cria cargos em Comissão no Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, os cargos em comissão constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo Único - Os valores de retribuição constantes do Anexo a que se refere este artigo serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores do Distrito Federal.

Art. 2º - Os cargos de que trata esta Lei serão alocados aos Postos de Assistência Médica - PAMs.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1992.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

A N E X O

Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Postos de Assistência Médica - PAMs

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Chefe de Equipe Médica	DF- 08	06
Chefe de Equipe de Enfermagem	DF- 06	06
Chefe de Equipe de Administração	DF- 05	06
Chefe de Equipe de Informática	DF- 04	06
Encarregado de Farmácia	DF- 04	06
Encarregado de Recursos Humanos, Econômicos e Financeiros	DF- 04	06
Secretária	DF- 03	06

PROJETO DE LEI Nº 188, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Dá nova redação ao Artigo 2º, da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Artigo 2º, da Lei nº 92, de 02 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Não poderá reverter o aposentado:
I - que não houver atingido o limite de idade para a aposentadoria;
II - que for julgado inapto em inspeção médica.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor aposentado contar tempo suficiente para a aposentadoria voluntária, incluído o tempo de inatividade, poderá optar por permanecer aposentado com revisão dos proventos".

Art. 2º - O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de maio de 1992.

Deputado SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO

A Câmara Legislativa do Distrito Federal comunica aos interessados que fará realizar as seguintes licitações:

1. PAPEL GRÁFICO - CONVITE Nº 032/92
Abertura em 13/05/92, às 15:00h

2. MATERIAL DE CONSUMO (Pastas)
- CONVITE Nº 033/92
Abertura em 18/05/92, às 15:00h

3. INSTALAÇÃO DE GUARITAS
- CONVITE Nº 034/92
Abertura em 20/05/92, às 15:00h

5. UNIFORMES PARA MOTORISTAS, COPEIRAS, GARÇONS e AUXILIARES DE MANUTENÇÃO
- CONVITE Nº 035/92
Abertura em 22/05/92, às 10:00h

Informações e cópias dos convites serão fornecidos, diariamente, das 08:30 às 12:30h e das 14:00 às 18:00h, nos dias 14, 15, 19 e 21, na sala C-50, bloco "C", no andar térreo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Parque Rural.

Brasília-DF, 05 de maio de 1992.

AMARO JOSÉ FREIRE FILHO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal comunica a todos os interessados que fica revogada, com base no Art. 69 do Decreto nº 10.996/88, do Governo do Distrito Federal, por conveniência, oportunidade e interesse público, a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada.

AMARO JOSÉ FREIRE FILHO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 2089/89
Apenso: 075.000159/89

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que cuidam da Tomada de Contas Especial levada a efeito junto à Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, para apuração de responsabilidade por dano causado ao seu patrimônio, decorrente de quebra de estoque constatada no inventário realizado na Unidade de Vendas SUV-07, em 01.06.89, correspondente a 4,68% sobre as vendas, e observando que os artigos 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal vigente, e art. 51 da Lei Orgânica desta Corte preceituam que as decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo:

Considerando que este Tribunal, tendo em vista as conclusões da Tomada de Contas Especial, decidiu, na Sessão Ordinária de 05.04.90, ordenar, nos termos do art. 56, § 2º, do Ato Regimental nº 09/80, a citação do Sr. ADAIR BATISTA RIBEIRO, efetivada mediante o Ofício nº 100/90-2ª ICE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa (CF,art.5º,LV) quanto à responsabilidade que lhe estava sendo atribuída nos autos ou recolher o valor atualizado do débito apurado;

Considerando que, transcorrido o prazo regimental, o interessado não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito;

Considerando que este Tribunal, na Sessão Ordinária de 18.09.90 (Ata nº 2688, publicada no DODF de 01.10.90), em face da revelia do indiciado e tendo por configurada a responsabilidade do Sr. ADAIR BATISTA RIBEIRO, por ter ficado comprovada a sua culpa no fato causador do dano motivador da Tomada de Contas Especial, decidiu, nos termos do art. 56, § 4º, do Ato Regimental nº 09/80, imputar-lhe o débito inicial de NCz$29.901,98 (fls. 141 do apenso), que, convertido ao padrão monetário vigente e atualizado com os acréscimos legais devidos até 30 de novembro de 1991, atingiu Cr$ 5.889.752,90 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e dois cruzeiros e noventa centavos);

Considerando que, notificado nos termos do art. 174 do Regimento Interno, através do Edital nº 004/91-2ª ICE, publicado no DODF de 02.08.91, para no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito, o devedor não atendeu à notificação.

ACORDAM os Conselheiros deste Tribunal, na forma do art. 51, §§ 1º e 2º, da Lei nº 91, de 30 de março de 1990:

a) em julgar irregulares as presentes contas e considerar o Sr. ADAIR BATISTA RIBEIRO pelo valor de Cr$5.889.752,90 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, setecentos e cinqüenta e dois cruzeiros e noventa centavos), sujeito à atualização e incidência de juros moratórios, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de dezembro de 1991 até a véspera do recolhimento;

b) em autorizar, desde logo, a Cobrança Executiva do débito e determinar à 2ª ICE que organize o processo especial de cobrança a ser remetido à Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A, de acordo com a Resolução nº 048, de 20 de setembro de 1991.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991

FRANCISCO MARTINS BENVINDO
Auditor/Relator

LINCOLN PINTO DA LUZ
Procurador-Geral

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Presidente

PROCESSO Nº 2902/87
Apenso: 095.002.022/87

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que cuidam da Tomada de Contas Especial levada a efeito junto à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília-TCB, para apuração de responsabilidade pelo prejuízo causado ao seu patrimônio, decorrente da aquisição de mercadorias por preços acima dos praticados no mercado à época, detectado na prestação de contas referente a adiantamentos para compras de emergência, relativa ao mês de julho de 1987, e observando que os artigos 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal vigente, e art. 51 da Lei Orgânica desta Corte preceituam que as decisões do Tribunal de Contas de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo:

Considerando que este Tribunal, tendo em vista as conclusões da Tomada de Contas Especial, decidiu na Sessão Ordinária de 05.12.89, ordenar, nos termos do art. 56, § 2º, do Ato Regimental nº 09/80, as citações dos Srs. GILMAR DE SOUZA MELO e JORGE SANTOS GREGÓRIO, efetivadas mediante os Ofícios de nºs. 50/90 e 186/90-2ª ICE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesas (CF,art.5º,LV) quanto à responsabilidade que lhes fora atribuída nos autos ou recolherem o valor atualizado do débito apurado;

Considerando que, transcorrido o prazo regimental, os interessados não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito;

Considerando que este Tribunal, na Sessão Ordinária de 23.04.91 (Ata nº 2731, publicada no DODF de 07.05.91), em face da revelia dos indiciados e tendo por configurada a responsabilidade dos Srs. GILMAR DE SOUZA MELO e JORGE SANTOS GREGÓRIO por ter ficado comprovada a sua culpa no fato causador do dano motivador da Tomada de Contas Especial, decidiu nos termos do art. 172, § 3º, do Regimento Interno, imputar-lhes o débito inicial de NCz$842.034,01 (fls. 71), que, convertido ao padrão monetário vigente e atualizado com os acréscimos legais devidos até 30 de novembro de 1991, atingiu Cr$1.039.885,66;

Considerando que, notificados nos termos do art. 174 do Regimento Interno, através do Ofício nº 026/91-2ª ICE e do Edital nº 05/91-2ª ICE, publicado no DODF de 30.08.91, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o valor do débito, os devedores não atenderam à notificação.

Acordam os Conselheiros deste Tribunal, na forma do art. 51, §§ 1º e 2º, da Lei nº 91, de 30 de março de 1990:

a) em julgar irregulares as presentes contas e considerar em débito os Srs. GILMAR DE SOUZA MELO e JORGE SANTOS GREGÓRIO pelo valor de Cr$519.942,83 (quinhentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos) cada um, sujeito à atualização e incidência de juros moratórios, na forma da legislação aplicável, a partir de 1º de dezembro de 1991 até a véspera do recolhimento;

b) em autorizar, desde logo, a Cobrança Executiva do débito e determinar à 2ª Inspetoria de Controle Externo que organize o processo especial de cobrança a ser remetido à Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, de acordo com a Resolução nº 048, de 20 de setembro de 1991.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1991

FRANCISCO MARTINS BENVINDO
Auditor/Relator

LINCOLN PINTO DA LUZ
Procurador-Geral

FREDERICO AUGUSTO BASTOS
Presidente

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2814

Aos 14 dias do mês de abril de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, os Auditores FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2813.

J U L G A M E N T O S

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos de nºs 1593 e 2693/89 (Relator: Conselheiro-Substituto OS

VALDO RODRIGUES), de que pedira vista em sessão de 17.03.92, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS (revisor) e dos Processos nºs 0680 e 3871/89 (Relator: Auditor FRANCISCO MARTINS BENVINDO), cuja vista fora concedida ao mesmo Relator, em sessão de 26.03.92, por versarem esses processos matéria análoga aos de que cuidam os acima mencionados.

PROCESSO Nº 1593/89 (apenso: Proc. nº 050.000775/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Rossi, calibre 38;

PROCESSO Nº 2693/89 (apensos: Processos de nºs 1182/90 e 050.001715/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Taurus, calibre 38;

PROCESSO Nº 0680/89 (apenso: Proc. nº 054.003034/89) - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem;

PROCESSO Nº 3871/89 (apenso: Processo nº 1088/90) - Tomada de contas especial realizada por esta Corte de Contas para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade.

- O Tribunal decidiu pela reposição do bem, quando for armas, e pelo desconto em folha, nos demais casos, a preços vigentes no mercado, se o responsável não optar pela reposição de bem similar, na forma proposta pelo Revisor no Processo nº 1593/89, folhas 42-46.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 2572/84 (apenso: Processo nº 743/86) - Contrato nº 007/84 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a firma ORSA - Construção e Incorporação Ltda. Aos autos juntou-se o Ofício nº 101/92-SE, pelo qual a Secretária de Educação do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado expediente e do documento que o acompanha; b) conceder o prazo de 30 (trinta) dias, em caráter excepcional, a contar do recebimento do ofício a ser expedido por esta Corte, para que a Fundação Educacional cumpra a deliberação plenária expressa nos Ofícios GP de nºs 1501/90 e 402/91: c) determinar a baixa do processo à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0363/90 - Balancete da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., relativo ao 3º trimestre de 1989.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício/SHIS/GP/Nº 160/92 e do documento que o acompanha, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2521/91; b) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações, visto que o citado balancete não apresenta irregularidade.

PROCESSO Nº 1576/90 (anexo: 01 volume) - Relatório de inspeção programada levada a efeito na Administração Regional de Planaltina para verificar a regularidade de atos e fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, de conformidade com o GIPLAN/90.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 065/91-GAB/RA-VI e do documento que o acompanha, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 186/91, apenas no que diz respeito às alíneas b, c e f; b) determinar a baixa dos autos à 1a. Inspetoria de Controle Externo para o fim indicado no item 3 da instrução de fls. 66.

PROCESSO Nº 3858/90 - Tomada de contas dos ordenadores de despesas da Administração Regional do Guará, relativa ao exercício de 1989;

PROCESSO Nº 2193/91 - Resultado de auditoria especial levada a efeito na Companhia de Água e Esgotos de Brasília, em atenção à denúncia do Deputado CARLOS ALBERTO TORRES sobre a contratação irregular de 35 (trinta e cinco) profissionais, por aquela Entidade, sem a realização de concurso público.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 0973/91 - Contrato nº 046/90 e outros, celebrados entre a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 790/91-SHIS e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1271/91; b) recomendar à SHIS que observe, quando da renovação de contratos, o disposto no art. 75 do Decreto nº 10.996/88, evitando assim o fato ocorrido no Contrato nº 001/91; c) determinar a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2414/91 - Balancete da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, relativo ao 1º trimestre de 1991.- Cumpridas satisfatoriamente diligências ordenadas, o Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos à 2a. Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações, visto que o citado balancete não apresenta irregularidades.

PROCESSO Nº 2490/91 - Contrato nº 013/91 e outros, celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos ajustes, bem como do Ofício nº 714/91-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1500/91; b) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3900/91 - Contrato nº 038/90 e outros, celebrados entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 755/91-SE e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência expressa no Ofício GP nº 2098/91; b) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4220/91 - Atas das 1080a. e 841a. reuniões de órgãos colegiados da Companhia de Água e Esgotos de Brasília.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das citadas atas, bem como do Ofício nº 500/91-PRES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1768/91; b) autorizar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3078/91 - Contrato nº 002/91 e outros, celebrados entre o Banco de Brasília S/A e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 324/91-PRESI, dando por cumprida a diligência expressa no Ofício GP nº 2004/91; b) considerar, em caráter excepcional, regular o Contrato nº 013/91; c) dar ciência ao BRB que a inobservância dos limites estabelecidos no item 2, seção 4, do Regulamento de Licitações e Contratações da Entidade, sob qualquer argumento, consiste em falta grave; d) devolver os autos à 2a. Inspetoria de Controle Externo para os fins indicados na alínea d do referido voto, fls. 90.

PROCESSO Nº 7688/91 - NE nº 1036/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) determinar a baixa do processo à 1a. Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0440/92 (apenso: Proc. nº 040.008673/91) - Nota de Empenho nº 453/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar diligência preliminar, a ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, para os fins alvitrados na alínea a do referido voto, fls. 24; b) determinar a baixa do processo à 1a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 2925/85 (anexo: Proc. nº 030.010275/85) - Relatório de inspeção programada levada a efeito na então Secretaria de Serviços Sociais para verificar a regularidade de atos e fatos ligados à administração financeira, orçamentária e patrimonial, de conformidade com o GIPLAN/85.- O Tribunal decidiu solicitar as informações necessárias à instrução dos autos diretamente à Procuradoria Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma do voto do Relator, fls. 438-439.

PROCESSO Nº 0187/89 (apenso: Proc. nº 075.000247/88) - Ata da 21a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos Processos de nºs 075.000247/88 e 121.013749/89, considerando cumprida a diligência ordenada na Sessão de 28/05/91; b) autorizar a SAB a absorver os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal a título de ressarcimento pelos prejuízos causados a participantes do PIS/PASEP; c) fazer àquela Entidade a recomendação indicada no item III do referido voto, fls. 278; d) autorizar a restituição dos processos relacionados na alínea a acima à SAB; e) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1179/89 - Aposentadoria do servidor JOSÉ ROBERTO LOGAN.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins indicados na alínea a do referido voto, fls. 85; b) ordenar a baixa do processo à 4a. Inspetoria de Controle Externo para os fins alvitrados na alínea b do mesmo voto, fls. 85-86.

PROCESSO Nº 6981/91 - Convênio nº 423/91 e outros, celebrados entre o Banco de Brasília S/A e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento dos ajustes.

PROCESSO Nº 6776/91 - Contrato nº 095/91 celebrado entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e a firma Alvorada Hotel Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7646/91 (apensos: Processos de nºs 7656, 7687 e 7692/91) - Nota de Empenho nº 659/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerando correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho constantes dos autos, decidiu recomendar ao Serviço Autônomo de Limpeza Urbana que cumpra o previsto no art. 5º do Decreto nº 12.805/90, evitando a efetivação de pagamentos de diárias após a realização do evento.

PROCESSO Nº 7850/91 - Consulta formulada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal sobre aspectos relativos a contrato de adesão a ser firmado com a Companhia de Eletricidade de Brasília para fornecimento de energia ao Hospital de Base.- O Tribunal, excepcionalmente, decidiu pelo conhecimento da consulta, nos termos do voto do Relator, fls. 20-23.

PROCESSO Nº 0681/92 - NE nº 1174/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou correta a classificação das despesas a que se reportam as notas de empenho relacionadas a fls. 17, relevando a impropriedade da NE nº 1185/91, no que se refere à data de sua emissão, dada a natureza do gasto a que se destina.

PROCESSO Nº 7644/91 - NE nº 326/91-RA-IV e outras;

PROCESSO Nº 0438/92 - NE nº 178/91-SICT e outras;

PROCESSO Nº 0626/92 - NE nº 411/91-ST e outras;

PROCESSO Nº 0631/92 - NE nº 302/91-RA-XII e outras;

PROCESSO Nº 0632/92 - NE nº 352/91-RA-IX e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0245/92 - NE nº 230/91-SAP e outras;

PROCESSO Nº 0334/92 - NE nº 059/91-SES/FHDF e outras;

PROCESSO Nº 0345/92 - NE nº 0414/91-RA-VIII e outras;

PROCESSO Nº 0441/92 - NE nº 462/91-RA-I e outras;

PROCESSO Nº 0654/92 - NE nº 186/91-SAP e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3485/85 (apensos 02 volumes) - Convênio nº 109/85 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Serviços Públicos, e a Companhia de Água e Esgotos de Brasília, tendo como finalidade a execução de obras destinadas à recuperação do Lago Paranoá. Aos autos juntou-se recurso interposto em conjunto pelas Construtoras ANDRADE GUTIERREZ S/A e SERVENG CIVILSAN S/A - Empresas Associadas de Engenharia.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerando não haver omissão ou obscuridade a sanar, decidiu: a) pelo não conhecimento do apelo, por intempestivo e por falta dos indispensáveis pressupostos legais; b) oficiar à CAESB, esclarecendo que a ela cabe tomar as providências que considerar necessárias ao cumprimento das decisões objeto dos Ofícios GP de nºs 1032/91 e 036/92, ressaltando que, no caso vertente, os meios e formas a serem utilizados para tanto ficam à discrição da Entidade; c) dar ciência desta decisão às referidas construtoras, por intermédio da CAESB, comunicando imediatamente às empresas recorrentes e àquela Companhia que cabe exclusivamente às partes dirimir a controvérsia sobre a interpretação dos respectivos contratos (1739 e 1740/87).

PROCESSO Nº 0466/89 (anexos: 02 volumes) - Nono e Décimo Termos Aditivos ao Contrato nº 1949/88 celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos de Brasília e a firma SONDOTÉCNICA - Engenharia de Solos S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 282/91-PRES e dos documentos que o acompanham, considerando insatisfatório o cumprimento da diligência transmitida através do Ofício GP nº 358/91; b) tomar conhecimento também do Décimo Termo Aditivo ao citado ajuste; c) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no item 2 do referido voto, fls. 368-369; d) alertar a Entidade para a necessidade da comprovação pela contratada da quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes do Contrato nº 1949/88, em cumprimento ao disposto na alínea n da Cláusula Oitava do ajuste; e) não tomar conhecimento do Nono Termo Aditivo ao pacto.

PROCESSO Nº 1418/90 - Décimo Quarto a Décimo Oitavo Termos Aditivos ao Convênio nº 001/90 celebrado entre a Secretaria de Transportes do Distrito Federal e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos citados aditivos, bem como das notas de empenho relacionadas a fls. 76, considerando correta a classificação das despesas a que se referem.

PROCESSO Nº 0541/91 - NE nº 229/90-RA-X e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do Ofício nº 323/91-GAB e considerou satisfatoriamente cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1097/91, com o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4774/91 - Contrato nº 014/91 celebrado entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado ajuste.

PROCESSO Nº 6974/91 - Termos de Permissão de Uso nºs 196 a 199/91 celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos termos em apreço.

PROCESSO Nº 0290/92 - NE nº 479/91-SEPLAN e outras;

PROCESSO Nº 0463/92 - NE nº 478/91-SEA e outras;

PROCESSO Nº 0613/92 - NE nº 644/91-SEA e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0291/92 - NE nº 571/91-SEPLAN e outras;

PROCESSO Nº 0292/92 - NE nº 505/91-SEPLAN e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0998/92 - Expediente da Exma. Sra. Deputada LÚCIA CARVALHO, pelo qual solicita à Corte, a par de notícias veiculadas na imprensa, relacionadas com o débito das empresas permissionárias do transporte coletivo, esclarecimentos quanto ao débito originado no Programa de Renovação de Frota do STPC/DF e quanto aos resultados de auditoria externa realizada no referido sistema pela Price Waterhouse Auditores Independentes S/C Ltda.- O Tribunal decidiu pelo fornecimento à ilustre Parlamentar dos esclarecimentos alvitrados no voto do Relator, fls. 09-13.

PROCESSO Nº 1225/92 - Por intermédio de advogada devidamente constituída, o Sr. Deputado Distrital PEDRO CELSO requer cópia de inteiro teor do Processo nº 146/91.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa do processo à 1a. Inspetoria de Controle Externo, para que o instrua à luz do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 0493/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor ALMIRO GERIM DE AMORIM.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou nova diligência, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento.

PROCESSO Nº 0989/91 - Convênio nº 002/91 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 360/91-GAB/SCS, considerando cumprida a determinação constante do Ofício GP nº 1999/91; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 48.

PROCESSO Nº 1188/91 (apenso: Processo nº 1155/91) - Nota de Empenho nº 31/91-SEA e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 15/92-GAB/SEA, dando por cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2450/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1597/91 - NE nº 132/91-SEA e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 27-42 e relevar a falha neles evidenciada; b) considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho relacionadas a fls. 17; c) alertar a Secretaria de Administração e Trabalho do Distrito Federal que, em casos semelhantes ao tratado no Processo nº 030.002928/91, observe em sua totalidade o que dispõe o art. 33 do Decreto nº 10.996/88.

PROCESSO Nº 2479/91 - Ata da 1202a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento das mencionadas atas e determinou a baixa dos autos à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6641/91 - Reforma do 3º Sargento BM VITAL SOARES ARRUDA.- Cumprida satisfatoriamente diligência ordenada, o Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma.

PROCESSO Nº 0445/92 - NE nº 536/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) determinar a baixa do processo à 1a. Inspetoria de Controle Externo para os fins indicados no voto da Relatora, fls. 22.

PROCESSO Nº 0634/92 - NE nº 1871/91-SSP e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de futura inspeção, para exame do aspecto evidenciado na instrução de fls. 16.

PROCESSO Nº 1366/92 - Contrato nº 014/92 celebrado entre a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e a firma Elevadores Otis Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado ajuste.

PROCESSO Nº 1514/92 - Representação nº 002-P/92, pela qual a Procuradora Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, tendo por supedâneo matéria veiculada pela imprensa oficiosa (CORREIO BRAZILIENSE de 15/03/92), representa no sentido de que este Colegiado tome todas as providências necessárias para apuração da matéria como publicada, em cumprimento ao seu dever legal.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo à 5a. Inspetoria de Controle Externo para exame de sua competência.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0941/91 - NE nº 020/91-STb e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 021/92-GAB/SEA, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2455/91; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1032/91 - Contrato nº 235/90 e outros celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 100-141, considerando cumprida a diligência determinada através dos Ofícios GP de nºs 1159 e 1937/91, com relevação do atraso na publicação dos extratos dos Contratos de nº 235 a 275/91; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1039/91 - Contrato nº 001/91 e outros, celebrados entre a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e terceiros.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos documentos de fls. 121-170, considerando cumprida a diligência ordenada através dos Ofícios GP nºs 1159 e 1937/91, com relevação do atraso na publicação dos extratos dos Contratos de nºs 001 a 049/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2214/91 (apensos: Processos de nºs 2208 e 2215/91) - Nota de Empenho nº 041/91-SCS e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho constantes dos autos, à exceção daquelas listadas a fls. 22; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 71-72.

PROCESSO Nº 4080/91 - Contrato nº 004/91 celebrado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 925/91-GAB/DETRAN, considerando cumprida a diligência determinada através do Ofício GP nº 2016/91; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7033/91 - Contrato nº 007/91 celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A e a firma Casa Rio Prata S/A - Indústria e Comércio.- O Tribunal, tomando conhecimento do citado ajuste, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 13.

PROCESSO Nº 7298/91 - Reforma do Soldado BM ANTONIO DE OLIVEIRA JACOB;

PROCESSO Nº 7299/91 - Reforma do Cabo BM PEDRO PIRES MONTEIRO FILHO;

PROCESSO Nº 0077/92 - Reforma do Cabo BM ANTONIO JORGE DA SILVA MATHIAS.

-Havendo o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS pedido vista dos processos, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 7419/91 - Contrato nº 243/91 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a ENGEA - Avaliações, Estudos do Patrimônio e Engenharia Ltda.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 12.

PROCESSO Nº 0554/92 (apensos: Processos de nºs 557 e 555/92) - Nota de Empenho nº 397/91-ST e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, considerar correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho relacionadas a fls. 16, à exceção das NEs indicadas na alínea b do referido voto, fls. 32; b) informar à Secretaria de Transportes que dispêndios com placas de sinalização devem ser classificados como Material de Consumo (3.4.90.30.18); c) recomendar àquela Secretaria que faça constar, nas notas de empenho e autorização de pagamentos destinadas a diárias e ajudas de custos, o motivo, o destino e o período da viagem/deslocamento, bem como a quantidade e o valor unitário das indenizações; d) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins alvitrados no mesmo voto, fls. 33; e) autorizar a inclusão em roteiro de auditoria programada das Notas de Empenho nºs 409 e 391/91.

PROCESSO Nº 1467/92 - Ofício nº 061/92-PRES, pelo qual a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda., com base no artigo 120 do Regimento Interno, solicita à Corte a realização de auditoria naquela Entidade, enfocando os atos e fatos administrativos ocorridos no exercício de 1991.- O Tribunal, tomando conhecimento do citado expediente, determinou a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo para os fins indicados no voto do Relator, fls. 04.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 1880/88 (apenso: Proc. nº 2730/88) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens;

PROCESSO Nº 6397/91 (apenso: Proc. nº 061.027045/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade.

O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 2839/88 (apenso: Proc. nº 121.003263/88) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens.- O Tribunal, tomando conhecimento do Ofício nº 084/92 e dos documentos que o acompanham, determinou nova diligência, devolvendo à CODEPLAN o citado apenso, a fim de que aquela Entidade preste à Corte os esclarecimentos reclamandos no voto do Relator, fls. 127-131.

PROCESSO Nº 1472/90 (apenso: Proc. nº 061.030552/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem, ocorrido no Hospital Regional de Taguatinga.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 513/91-GAB/SES e dos documentos de fls. 96-168 do apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 949/91; b) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 29-30.

PROCESSO Nº 0407/91 (apenso: Proc. nº 075.000206/90) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A para apurar responsabilidades decorrentes de quebra sobre vendas em percentual superior ao estabelecido, apurado em inventário realizado no MM-18-Sobradinho.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomando conhecimento das apurações em apreço, decidiu: a) em caráter excepcional, ordenar o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade do servidor nominado a fls. 21, no tocante ao débito apurado na citada TCE, visto que não restou provada ação culposa de sua parte; b) autorizar a devolução do processo apenso àquela Entidade.

PROCESSO Nº 7391/91 - NE nº 387/91-SCE e outras;

PROCESSO Nº 7392/91 - NE nº 411/91-SCE e outras;

PROCESSO Nº 0246/92 - NE nº 466/91-SCE e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO AUDITOR FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 1401/87 (apenso: Proc. nº 2157/87) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Gran Circo Lar;

PROCESSO Nº 3427/87 (apensos 09 volumes) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar responsabilidades pelos fatos noticiados no Processo nº 030.001159/87;

PROCESSO Nº 0911/89 - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo extravio de 03 (três) revólveres marca Taurus, calibre 22, da Academina de Polícia Civil;

PROCESSO Nº 2952/90 (apensos: Procs. nºs 112.009086/90 e 061.002723/91) - Tomada de contas especial realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades pelo pagamento de correção monetária decorrente de atraso na liquidação das faturas de nºs 4165, 4389, 4392 e 4393, devidas à firma Termoeste Engenharia e Instalação Ltda.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 2516/88 (apenso: Proc. nº 095.002147/88) - Tomada de contas especial realizada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. para apurar responsabilidades pelo desvio e utilização indevida de passes e vales-transporte naquela Entidade, no período de fevereiro a setembro de 1988.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados no item 1 da referida proposta, fls. 172-173; b) ordenar o retorno dos autos à 5a. Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 2949/88 - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento de despesas não previstas e outras irregularidades verificadas em inspeção. Aos autos juntou-se representação da 2a. Inspetoria de Controle Externo solicitando reexame da matéria.- O Tribunal decidiu rever, em parte, o item a da decisão normativa de fls. 224, da assentada de 27.08.92, nos termos da proposta do Relator de fls. 258-259, para fundamentá-la no art. 16 do Decreto-lei nº 2323/87, ao invés do anteriormente citado.

PROCESSO Nº 0314/91 (apenso: Proc. nº 061.002754/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados àquela Entidade, decorrentes do recebimento irregular de Hipoclorito de Sódio pela Farmácia Central daquela Fundação.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na proposta do Relator, fls. 18-19.

PROCESSO Nº 6015/91 - NE nº 174/91-DETUR e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos esclarecimentos apresentados pelo DETUR (Ofício nº 052/92), considerando satisfatório o cumprimento da diligência trans

mitida através do Ofício GP nº 2556/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6930/91 - Contrato nº 002/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Segurança Pública, e a firma KOZCOE Engenharia Ltda.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 40/92-SSP/DAG, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2534/91; b) determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0439/92 - NE nº 207/91-SICT e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0725/92 - NE nº 350/91-STb e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0959/92 - Contrato nº 031/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Transportes, e a firma Santa Eliza Arquitetura e Engenharia Ltda.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do citado ajuste, bem como de seu 1º Termo Aditivo, considerando correta a classificação das despesas de que tratam as Notas de Empenho de nºs 426 e 427/91; b) determinar a baixa do processo à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1440/92, com dois expedientes da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A: pelo primeiro (Ofício nº 017/92) comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidade pelo furto ocorrido no SUV-01 em 03.01.92; pelo segundo (Ofício nº 071/92) informa do andamento da citada TCE e solicita nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para sua entrega à Corte;

PROCESSO Nº 1554/92, com dois expedientes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 016/92) comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidade por acidente de trânsito que envolveu veículo de propriedade daquela Entidade - Processo nº 061.011374/91-FHDF; pelo segundo (Ofício nº 192/92) justifica e solicita prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para a entrega da TCE à Corte.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, considerou prorrogados os prazos, na forma solicitada,

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 1269/90 (apenso: Proc. nº 050.000451/90) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por insubsistência patrimonial na área da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Aos autos juntou-se representação da 1a. ICE à respeito do não atendimento, por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) reiterar à SEFP os termos do Ofício GP nº 1434/91; b) autorizar, para os devidos fins, o envio do processo apenso à SEFP.

PROCESSO Nº 3740/90 (apenso: Proc. nº 101.000422/86) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade;

PROCESSO Nº 4399/90 - Tomada de contas anual do responsável pela Seção de Aprovisionamento e Controle da Divisão de Administração Penitenciária do Núcleo de Custódia de Brasília, da Secretaria de Segurança Pública, referente ao exercício de 1989;

PROCESSO Nº 4397/91 (apenso: Proc. nº 061.042157/91) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no Almoxarifado do Hospital Regional de Ceilência.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 5938/91 - NE nº 202/91-DETUR. Aos autos juntou-se a Nota de Empenho nº 472/91, em substituição à citada NE nº 202/91, anulada.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomando conhecimento dos documentos de fls. 10-11, considerou correta a classificação da despesa a que se refere a NE nº 472/91.

PROCESSO Nº 5999/91 (apenso: Processo nº 6371/91) - Nota de Empenho nº 944/91-SSP e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício de nº 24/92-DAG/SSP, considerando correta a classificação das despesas a que se referem as Notas de Empenho de nºs 944 e 1245/91; b) recomendar à Secretaria de Segurança Pública que, ao realizar despesas, tenha em mira o interesse público e a finalidade para a qual foi criada.

PROCESSO Nº 6043/91 - NE nº 122/91-RA-VII e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento do Ofício nº 438/91-GAB/RA-VII e do documento que o acompanha e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0248/92 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na revisão de proventos do Soldado BM JAIME MENDES DA SILVA.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das apurações em apreço e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1589/92, com dois expedientes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 877/91) comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito, envolvendo veículo de sua propriedade; pelo segundo (Ofício nº 195/92) solicita nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para remessa à Corte da mencionada TCE (Processo nº 061.010873/91);

PROCESSO Nº 1590/92, com dois expedientes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 028/92) comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito, envolvendo veículo de sua propriedade; pelo segundo (Ofício nº 199/92) solicita nova prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para entrega à Corte da referida TCE (Processo nº 061.000071/92).

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, ao tomar conhecimento dos citados expedientes, com relevação das falhas apontadas na instrução, considerou prorrogados os prazos, na forma solicitada.

A seguir, a sessão passou a reservada, na forma do disposto no artigo 48 do Regimento Interno, para que o Conselheiro FREDERICO AUGUSTO BASTOS relatasse processo de natureza sigilosa que lhe havia sido distribuído.

PROCESSO Nº 0563/92 - Prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos concedido pelo então Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu acolher as propostas formuladas no voto do Relator, fls. 28-30.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto, Auditores e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
JOEL FERREIRA DA SILVA
FREDERICO AUGUSTO BASTOS
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
OSVALDO RODRIGUES

FRANCISCO MARTINS BENVINDO
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2815

Aos 23 dias do mês de abril de 1992, às 15:00 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JOEL FERREIRA DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO BASTOS, RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS e JORGE CAETANO, o Conselheiro-Substituto OSVALDO RODRIGUES, os Auditores FRANCISCO MARTINS BENVINDO e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a Procuradora-Geral em exercício, Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA, o Presidente, Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, declarou aberta a sessão.

E X P E D I E N T E

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 2814.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 16/92-PG/P, pelo qual a Procuradora Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA comunica haver assumido a Chefia, ontem, do Ministério Público junto a esta Corte, em virtude do afastamento da Procuradora Dra. MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, por motivo de férias, a partir daquela data.

A seguir, submeteu à consideração da Corte o Ofício nº 01/92, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita, nos termos do § 2º do art. 24 do Regimento Interno, o cancelamento do início de suas férias, relativas ao exercício de 1991, marcado para o dia 27 do corrente.- O Tribunal aprovou o pedido.

J U L G A M E N T O S

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOEL FERREIRA DA SILVA

PROCESSO Nº 0121/87 - Atas de órgãos colegiados da Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 581/91-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1544/91; b) oficiar à Entidade no sentido de continuar mantendo esta Corte informada do andamento do Processo de Execução nº 2329/84, movido pela SAB contra a firma COAGO - Comercial de Alimentos Goiás Ltda.

PROCESSO Nº 1290/87 (apenso: Proc. nº 073.000798/89) - Relatório de inspeção programada levada a efeito na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal para verificar a legitimidade de atos e fatos ligados à administração financeira e patrimonial, abrangendo o período de janeiro de 1986 a abril de 1987.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 325/91-GAB/FZ e dos documentos que o acompanham, considerando insatisfatórios os esclarecimentos nele contidos; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 441; c) dar ciência à FZDF de que, na ausência da autorização governamental mencionada na alínea c do mesmo voto, a Corte não mais admitirá o pagamento de horas extras acima do limite fixado em norma legal, sem aquela autorização (§ 2º, art. 2º, do Decreto nº 11.386/88), alterado pelo Decreto nº 11.452/89); d) determinar a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1307/88 - Contrato nº 003/88 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma LDN - Empreendimentos de Engenharia Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 853/91-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a diligência expressa no Ofício GP nº 2113/91; b) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 202; c) devolver o feito à 3a. Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 3588/89 - Reforma do 1º Sargento PM CECÍLIO LOPES SALES.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, revendo a decisão plenária de 20/02/90, considerou legal, para fins de registro, a reforma.

PROCESSO Nº 1433/90 - Atas das 1245a. a 1248a. Reuniões da Diretoria Colegiada da Companhia Imobiliária de Brasília.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

PROCESSO Nº 3240/90 - Contrato nº 004/90 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma PROMEDH - Produtos Médico-Hospitalares Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 779/91-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência expressa no Ofício GP nº 1802/91; b) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0348/91 - Contrato nº 055/90 celebrado entre a Fundação Educacional do Distrito Federal e a firma Socintel de Brasília Engenharia Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 384/91-SE e dos documentos que o acompanham, do Primeiro Termo Aditivo ao ajuste e da inspeção realizada na FEDF, considerando insatisfatórias as alegações trazidas a lume pela Entidade, objetivando atender à diligência expressa no Ofício GP nº 889/90, alíneas a, b e c do item II; b) fazer à FEDF a recomendação indicada na alínea c do referido voto, fls. 278; c) dar ciência àquela Entidade que a garantia contratual deve ter sua vigência até o recebimento definitivo do objeto do ajuste, conforme determina o § 4º do art. 118 do Decreto nº 10.996/88; d) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins alvitrados nas alíneas e e f do mesmo voto, fls. 278 e 279; e) devolver os autos à 3a. Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0513/91 - NE nº 458/90-DEFER e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 221/91-DAG/DEFER, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2117/91; b) devolver os autos à 1a. Inspetoria de Controle Externo para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 1002/91 - NE nº 1708/90-RA-XI e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do expediente de fls. 32, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2635/91; b) dar por correta a classificação das despesas pertinentes às Notas de Empenho de nºs 001 a 016/91, determinando o arquivamento dos autos junto à 1a. Inspetoria de Controle Externo, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2491/91 - Contratos de nºs 22 e 23/91 celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do resultado da diligência expressa no Ofício GP nº 1734/91, considerando-a atendida; b) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6258/91 - NE nº 045/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 024/92-GAB/RA-I, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2636/91, com relevação do atraso no seu atendimento; b) recomendar à Administração Regional de Brasília que, doravante, quando emitir empenhos relativos a contratos e/ou convênios, observe o artigo 45, inciso III, do Decreto de nº 12.966/90; c) determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 6913/91 - Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 073/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo/Departamento de Turismo, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do citado aditivo e determinou a baixa do processo à 3a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7427/91 - Contratos nºs 078 e 115/91 celebrados entre a Fundação Cultural do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal tomou conhecimento dos ajustes e autorizou a inclusão dos autos em inspeção especial, na forma do voto do Relator, fls. 30.

PROCESSO Nº 0471/92 - Consulta formulada pela Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda., sobre a aplicação do disposto no art. 29, inciso X, do Decreto nº 10.996/88, em face das disposições constitucionais de que tratam os artigos 5º e 37, inciso XXI. O Tribunal decidiu acolher o voto do Relator, fls. 11-16. Decidiu, mais, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO FREDERICO AUGUSTO BASTOS

PROCESSO Nº 1396/89 - Ata da 25a. reunião e outras, de órgãos colegiados da Companhia de Eletricidade de Brasília.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento da inspeção realizada junto à CEB e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4775/91 - Convênio nº 066/91 celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A e a Companhia Imobiliária de Brasília;

PROCESSO Nº 6975/91 - Convênio nº 083/91 e outros ajustes, celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e diversos.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento dos citados ajustes.

PROCESSO Nº 6982/91 - Convênio nº 024/23/91 celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado pacto.

PROCESSO Nº 7044/91 - Contratos nºs 170 e 157/91 celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e diversos.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento dos citados ajustes e determinou o retorno dos autos à 2a. Inspetoria de Controle Externo.

PROCESSO Nº 7407/91 - Contrato nº 128/91 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Xerox Industrial e Comercial S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomando conhecimento do citado ajuste, decidiu: a) determinar diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins indicados no item II do referido voto, fls. 17; b) alertar aquela Entidade sobre o cumprimento do prazo estabelecido no art. 113, inciso I, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 7424/91 - Contrato nº 087/91 celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma DIALOG - Teleinformática e Componentes Eletrônicos Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do ajuste e determinou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0498/92 - Contrato nº 016/91 e outros, celebrados entre a Empresa de Assistência e Extensão Rural do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, tomando conhecimento dos citados ajustes, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins alvitrados no voto do Relator, fls. 24-26.

PROCESSO Nº 0627/92 - NE nº 552/91-RA-III e outras;

PROCESSO Nº 0630/92 - NE nº 566/91-RA-V e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0628/92 - NE nº 439/91-RA-VII e outras.- O Tribunal determinou diligência preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 09.

PROCESSO Nº 0656/92 - NE nº 077/91-SES/FHDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0655/90 (apensos: Processos de nºs 0657, 0744 e 2080/90 e 112.006271/91) - Atas de órgãos colegiados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.- O Tribunal, tomando conhecimento do resultado de inspeção realizada na NOVACAP, determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados no voto do Relator, fls. 292-297.

PROCESSO Nº 0967/91 - NE nº 004/91-PMDF e outras. Aos autos juntou-se representação da 1a. Inspetoria a respeito do não atendimento, por parte da Polícia Militar do Distrito Federal, de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu reiterar à PMDF os termos do Ofício GP nº 2461/91, fixando agora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de aplicação das sanções previstas na lei.

PROCESSO Nº 2915/91 - NE nº 001/91-SSP/DETRAN e outras. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento da Nota de Empenho nº 018/91 e considerou correta a classificação da despesa a que se reporta.

PROCESSO Nº 0635/92 - NE nº 1097/91-CBMDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0499/92 - Contratos nºs 048 e 049/91 celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, tomando conhecimento dos citados ajustes, decidiu fazer ao DER-DF a recomendação indicada no voto do Relator, fls. 13-14.

PROCESSO Nº 1000/92 - Ofício nº 070/92, pelo qual o Exmo. Sr. Deputado Distrital JOSÉ EDMAR requer informações sobre as providências determinadas por esta Corte quanto ao Programa de Renovação de Frota, Melhoria e Expansão (Caixa Único).- O Tribunal acolheu o pedido, nos termos do voto do Relator, fls. 12-13.

PROCESSO Nº 1367/92 - Contrato nº 011/92 celebrado entre a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. e a firma M.I. - Montreal Informática Ltda.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento do citado ajuste.

PROCESSO Nº 0636/92 - NE nº 354/91-RA-II e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS

PROCESSO Nº 1715/76 - Alteração dos proventos da reforma do Cabo PM JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento da retificação efetuada pela Polícia Militar do Distrito Federal, autorizou a devolução dos autos àquela Corporação.

PROCESSO Nº 1951/88 - Tomada de contas dos agentes de material e patrimônio desta Corte de Contas, referente ao exercício de 1987;

PROCESSO Nº 1462/89 (apenso: Processo nº 1866/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido no CEBEM P. SUL;

PROCESSO Nº 2505/89 - Tomada de contas dos agentes de material e patrimônio desta Corte de Contas, relativa ao exercício de 1988.

- O Tribunal, de acordo com os votos da Relatora, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 1623/90 - Sétimo e Oitavo Termos Aditivos ao Convênio nº 017/90 celebrado entre a Secretaria de Transportes do Distrito Federal e a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento dos citados aditivos, bem como das Notas de Empenho de nºs 436/91 e 006/92, considerando correta a classificação das despesas a que se referem.

PROCESSO Nº 3040/91 - NE nº 218/91-PRGDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 569/91-GAB/SEA, dando por cumprida a diligência expressa no Ofício GP nº 2285/91; b) relevando o pequeno atraso na remessa da Nota de Empenho nº 218/91, considerar correta a classificação das despesas de que se cuida, inclusive da NE de nº 164/91, sem prejuízo de ulteriores verificações; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0629/92 - NE nº 650/91-RA-I e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas previstas nas notas de empenho relacionadas a fls. 18, à exceção da de nº 749/91; b) em relação a esta, solicitar justificativas da Administração Regional de Brasília para o empenhamento da construção do ponto de ônibus localizado na EPDB SHIS QL 10 no elemento 3.1.3.2 (NE nº 749/91, de 12/12/91), bem como da Secretaria de Fazenda e Planejamento para a aceitação da incorreta classificação de despesa aqui mencionada.

PROCESSO Nº 0637/92 - NE nº 362/91-RA-XI e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas, sem prejuízo de ulteriores verificações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 0175/91 - Termo de Permissão de Uso a Título Precário nº 208/90 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e CARLOS GONÇALVES GUIMARÃES.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 344/91-PRESI-TERRACAP e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 944/91; b) autorizar a inclusão dos autos em roteiro de auditoria/GAPLAN, naquela Entidade.

PROCESSO Nº 1419/91 - NE nº 299/91-IDR e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, revendo, em parte, a deliberação plenária de 07/11/91, decidiu: a) considerar regular a classificação orçamentária da despesa relativa à NE nº 311/91 e aceitáveis os esclarecimentos sobre as Notas de Empenho de nºs 312, 318 e 383/91; b) tomar conhecimento do Ofício nº 1054/91-IDR e dos documentos que o acompanham, dando por satisfatoriamente cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2290/91; c) ordenar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2512/91 (apenso: Proc. nº 4552/90) - Balancete da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal, relativo ao 1º trimestre de 1991.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, alertando para as sanções previstas no art. 182, inciso III, do Regimento Interno, decidiu reiterar à EMATER-DF os termos do Ofício GP nº 1538/91.

PROCESSO Nº 3084/91 - Contratos nºs 028 a 030/91 celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e diversos. - O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento do Ofício nº 677/91-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1478/91; b) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4075/91 - Convênio nº 002/91 e outros ajustes, celebrados entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e terceiros.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 780/91-GAB/SES e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 1839/91, com relevação da falha apontada na instrução; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4440/91 - Balancete do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, relativo ao 4º trimestre de 1990.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 620/91-DG e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada por meio do Ofício GP nº 2001/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7239/91 - NE nº 743/91-CBMDF e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7262/91 - NE nº 909/91-CBMDF e outras;

PROCESSO Nº 7263/91 - NE nº 850/91-CBMDF e outras;

PROCESSO Nº 7265/91 - NE nº 764/91-CBMDF e outras;

PROCESSO Nº 7268/91 - NE nº 883/91-CBMDF e outras;

PROCESSO Nº 7270/91 - NE nº 700/91-CBMDF e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 7651/91 - NE nº 763/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando, em caráter excepcional, a falha apontada na instrução, considerou correta a classificação das despesas a que se referem as notas de empenho constantes dos autos.

PROCESSO Nº 7849/91 - Consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal quanto à incorporação aos proventos de aposentadoria do valor correspondente ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.- O Tribunal decidiu acolher o voto do Relator, fls. 58-60. Decidiu, mais, acolhendo proposta da Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto.

PROCESSO Nº 0529/92 - Balancetes da DATACRED - Sistemas e Processamento de Dados Ltda., relativos aos 2º e 3º trimestres de 1991.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento dos citados balancetes e autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1114/92 - NE nº 069/91-RA-IX e outras.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) relevando as falhas apontadas na instrução, tomar conhecimento e considerar correta a classificação das despesas; b) fazer à Administração Regional de Ceilândia a recomendação indicada na alínea b do referido voto, fls. 25; c) determinar àquele Órgão que, quando da aquisição de máquinas copiadoras, utilize o procedimento licitatório pertinente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSVALDO RODRIGUES

PROCESSO Nº 2849/85 (apenso: Processo nº 2536/86) - Relatório nº 003/85-DpA/SEF, referente a auditoria a que procedeu o setor próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento na Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. Aos autos juntou-se tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do recebimento de importância inferior à devida, correspondente a serviços prestados por aquela Fundação, de interesse particular de ex-dirigente.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 358/91-GAB/FZ e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1028/91; b) determinar nova diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na alínea b do referido voto, fls. 491; c) autorizar a inclusão da matéria alvitrada na instrução de fls. 212-213 no roteiro de inspeção especial autorizada na Sessão Ordinária nº 2740.

PROCESSO Nº 2660/89 (apenso: Proc. nº 082.000258/88) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Dis

trito Federal para apurar responsabilidades pela realização irregular de despesas com aquisição de vales-refeições.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 91-104 do apenso processo, considerando satisfatoriamente cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 1020/91; b) determinar, em caráter excepcional, o arquivamento do processo, com baixa na responsabilidade dos servidores nominados a fls. 742, devolvendo o apenso à origem.

PROCESSO Nº 1609/90 - Resultado de inspeção programada a que procedeu a 4a. Inspetoria de Controle Externo na então Secretaria de Administração do Distrito Federal, para verificar a regularidade dos pagamentos de proventos, das revisões e das retificações e estipêndios, bem como o cumprimento de determinação da Corte.- O Tribunal decidiu acolher o voto do Relator, fls. 202-204. Decidiu, ainda, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à presente ata, o referido voto e o de fls. 189-197.

PROCESSO Nº 3107/91 - Convênios nºs 405 a 408/91 celebrados entre o Banco de Brasília S/A e diversos clientes.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 344/91-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida diligência ordenada através do Ofício nº 2254/91, com relevação, em caráter excepcional, da falha apontada na instrução; b) devolver o processo à 5a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 7274/91 - NE nº 578/91-SLU e outras;

PROCESSO Nº 7657/91 - NE nº 888/91-SLU e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0437/92 - NE nº 153/91-SICT e outras;

PROCESSO Nº 0641/92 - NE nº 535/91-SEA e outras;

PROCESSO Nº 1157/92 - NE nº 019/92-SAP e outras.

- O Tribunal, de acordo com os votos do Relator, relevando as falhas apontadas na instrução, tomou conhecimento e considerou correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 0663/92, originário de comunicação da Secretaria de Fazenda e Planejamento sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, atendendo a pedido da 1a. Inspetoria de Controle Externo, decidiu devolver o processo àquela unidade técnica para reinstrução dos autos, visto que, por equívoco, a eles foi juntado o documento de fls. 4, que se refere a outro processo.

PROCESSO Nº 1555/92, com dois expedientes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 014/92), comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por prejuízo causado àquela Entidade, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade; pelo segundo (Ofício nº 186/92), solicita prorrogação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, para entrega da referida tomada de contas especial (Processo nº 061.031219/91).- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, relevando a falha apontada na instrução, tomou conhecimento dos citados expedientes e considerou prorrogado o prazo, na forma solicitada, devendo ser observado o disposto no art. 156 do Regimento Interno, combinado com o contido no inciso I do art. 1º da Resolução nº 043, de 18.07.91.

RELATADOS PELO AUDITOR FRANCISCO MARTINS BENVINDO

PROCESSO Nº 2208/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria do servidor FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, porque, à época da expedição do ato concessório, ocupava o cargo de Secretário de Administração do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2099/88 (apenso: Proc. nº 041.000042/88) - Atas de órgãos colegiados do Banco de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das providências de fls. 281-289, considerando, por economicidade e em caráter excepcional, cumprido o item II do Ofício GP nº 695/91; b) converter em diligência o julgamento do pedido de reconsideração de fls. 351, para que o BRB, no prazo de 30 (trinta) dias, preste à Corte as informações reclamadas na alínea b da referida proposta, fls. 444; c) conhecer das defesas de fls. 294-295 e 339-343 para, no mérito, considerá-las improcedentes; d) diante dos comprovantes de ressarcimento de débito de fls. 336-338, considerar regular as contas dos servidores nominados a fls. 444, autorizando a baixa nas responsabilidades respectivas.

PROCESSO Nº 2702/89 (apensos: Procs. nºs 062.000279/90, 062.000502/89, 062.000644/89 e 062.000777/91) - Tomadas de contas especiais instauradas pelo Instituto de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo extravio de bens do Hemocentro de Brasília.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, relevando, em caráter excepcional, a falha apontada na instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados das TCEs em apreço, bem como dos comprovantes de ressarcimento de débito, julgando regulares as contas e considerando os servidores nominados a fls. 71/72 quites, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal, com baixa em sua responsabilidade; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1280/90 (apenso: Proc. nº 050.000406/90) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades de bens.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados das apurações em apreço, julgando irregulares as contas, sem imputação de débito, por ausência de culpa; b) isentar de responsabilidade o ex-servidor nominado a fls. 53, ordenando a baixa respectiva; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1660/90 (apenso: Proc. nº 050.000484/90) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bem.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados das apurações em apreço, bem como do documento comprobatório da reposição de bem similiar ao extraviado, julgando regulares as contas; b) considerar o servidor nominado a fls. 29 quite, neste caso, com a Fazenda Pública do Distrito Federal, ordenando a baixa em sua responsabilidade; c) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4258/91 - Atas das 1156a. a 1159a. Reuniões da Diretoria Colegiada do Banco de Brasília S/A.- O Tribunal, tomando conhecimento das mencionadas atas, autorizou a inclusão dos autos em roteiro de oportuna inspeção, na forma da proposta do Relator, folhas 19.

PROCESSO Nº 4368/91 - Contratos nºs 086, 087 e 090/91, celebrados entre as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e diversos.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 301/91-PRESI e dos documentos que o acompanham, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2231/91; b) relevar, em caráter excepcional, a inobservância, em relação ao Contrato nº 087/91, das Normas de Execução Orçamentária; c) determinar a baixa do processo à 2a. Inspetoria de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6434/91 - NE nº 321/91-SLU e outras.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 007/92-GS/SLU, considerando cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2552/91; b) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0661/92, com dois expedientes da Secretaria da Educação do Distrito Federal: pelo primeiro (Ofício nº 718/91), comunica a instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de bens; pelo segundo (Ofício nº

001/83-SEF, de 09 de janeiro de 1985

038/92), informa o encerramento da mencionada TCE, tendo em vista que a firma FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda., contratada pelo Distrito Federal para prestar vigilância no Anexo do Palácio do Buriti, procedeu à reposição dos bens desaparecidos.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu enviar o processo ao Ministério Público, solicitando o competente parecer.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3784/89 (apenso: Proc. nº 082.011191/89) - Tomada de contas especial realizada pela Fundação Educacional do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, ocorrido na Escola Classe 05 de Ceilândia.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) relevando a falha apontada na instrução, tomar conhecimento do comprovante de recolhimento de fls. 30 e autorizar a baixa na responsabilidade da servidora nominada no item III da referida proposta, fls. 35; b) fazer à FEDF a determinação alvitrada na mesma proposta, fls. 36; c) autorizar, para os devidos fins, a devolução do processo apenso à Entidade de origem.

PROCESSO Nº 0268/90 (apenso: Proc. nº 050.003083/89) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu considerar a servidora ANA LÚCIA ALVARENGA RIBEIRO responsável pelo débito e determinar àquele Órgão que efetue o desconto, parcelado, nos seus proventos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e art. 180 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2571/90 (apenso: Proc. nº 030.014895/90) - Tomada de contas especial realizada pelo então Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem;

PROCESSO Nº 2611/90 (apenso: Proc. nº 050.000118/90) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de um revólver marca Rossi, calibre 38.

- O Tribunal, de acordo com as propostas do Relator, decidiu enviar os processos ao Ministério Público, solicitando os competentes pareceres.

PROCESSO Nº 3220/90 - Tomada de contas especial realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas no controle de estoque do Almoxarifado daquela Corporação, no período de 01.01.88 a 31.12.89. Aos autos juntou-se representação da 1a. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não atendimento de determinação da Corte.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar à PMDF o imediato cumprimento da diligência transmitida através do Ofício GP nº 2005, de 19.10.91.

PROCESSO Nº 4278/90 (apensos: Procs. nºs 050.002321/90 e 1187/90) - Tomada de contas especial realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de um revólver marca Taurus, calibre 38.- O Tribunal, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a notificação do Sr. RAIMUNDO POINCARÉ BATISTA COQUEIRO para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a reposição de bem similar ao desaparecido, na forma da proposta do Relator, fls. 22.

PROCESSO Nº 2908/91 - Convênio nº 024/91 celebrado entre o Distrito Federal, através da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com a interveniência da Companhia Imobiliária de Brasília, e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 643/91-DG, considerando cumprida a diligência ordenada através do Ofício GP nº 2267/91; b) recomendar ao DER que observe as disposições do Decreto nº 3161/76, especialmente no tocante à licença prévia para o início de obras no Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4359/91 - Relatório de auditoria programada levada a efeito na Administração Regional de Planaltina para verificar aspectos relacionados com a receita da Entidade.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomando conhecimento da auditoria, decidiu: a) fazer à RA-VI a recomendação indicada na alínea b da referida proposta, fls. 11; b) determinar àquela Administração Regional que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua nos "termos de compromisso", celebrados com os usuários das bancas de jornais e revistas, a metragem da área a que se referem.

PROCESSO Nº 5605/91 - Notas de Empenho de nºs 272 a 283/91-DETUR.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) considerar correta a classificação das despesas a que se referem as citadas notas de empenho; b) tomar conhecimento do Ofício nº 1364/91 e demais documentos juntados aos autos, dando por satisfatoriamente cumprida a diligência transmitida através do Ofício GP nº 2191/91; c) determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 6728/91, com representação da 1a. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte do Arquivo Público do Distrito Federal, da tomada de contas dos agentes de material, relativa ao exercício de 1990.- O Tribunal determinou diligência, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins indicados na proposta do Relator, fls. 06.

PROCESSO Nº 6972/91 - Termos de Permissão de Uso de nºs 205 a 210/91 celebrados entre a Companhia Imobiliária de Brasília e diversos.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tomou conhecimento dos citados ajustes.

PROCESSO Nº 7228/91, com representação da 1a. Inspetoria de Controle Externo a respeito do não encaminhamento, por parte do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pela aquisição de peças de uniformes com defeito.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta à Corte a referida TCE.

PROCESSO Nº 5069/91 - NE nº 454/91-GAG. Aos autos juntou-se, dentre outros documentos, o Decreto local nº 12.207/90, que disciplina a percepção da vantagem pessoal a que se refere a Lei nº 6.732/79.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da citada nota de empenho; b) recomendar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de suspender o pagamento de todas as vantagens que estejam sendo concedidas indevidamente a servidores, lotados no então Gabinete do Governador, com base no art. 6º do Decreto nº 12.207/90; c) determinar à Secretaria de Administração e Trabalho do Distrito Federal que, no mesmo prazo, adote junto aos demais órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal a medida constante da alínea anterior e diligencie o reexame do indigitado artigo 6º do Decreto nº 12.709/90, ante a generalização em que o mesmo incidiu em face dos estritos termos da Lei nº 6.732/79, dando conhecimento à Corte das providências adotadas. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por haver subscrito o decreto em referência.

PROCESSO Nº 3563/91 - Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal sobre possíveis conflitos entre as normas do Decreto local nº 10.949/87 e o Regimento Interno desta Corte no tocante à apuração de responsabilidade (por culpa ou dolo) dos agentes que derem causa a prejuízo ao Erário e no que se refere à competência para fixar o valor pecuniário a ser ressarcido pelo causador do dano.- O Tribunal, conhecendo da consulta, decidiu respondê-la nos termos da proposta do Relator, fls. 17-20, remetendo à PMDF cópia do parecer do Ministério Público junto a esta Corte e do Relatório e voto do ex-Conselheiro FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE no Processo nº 1694/89, bem como da Portaria nº 15/88-SEF, fixando o entendimento de que cabe à Comissão de Tomada de Contas Especial determinar o valor pecuniário das indenizações, quando não for possível a reposição por bem similar. Determinou, ainda, acolhendo sugestão da Conselheira MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS, mandar publicar, em anexo à presente ata, a referida proposta de decisão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS encaminhou à Mesa, para oportuna apreciação do Eg. Plenário, a Representação nº JR-003/92, desta data, em

que propõe a adoção das providencias que indica, em decorrência da extinção da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, às 18:00 horas o Senhor Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto, Auditores e Procuradora-Geral em exercício.

JOSÉ EDUARDO BARBOSA
JOEL FERREIRA DA SILVA
FREDERICO AUGUSTO BASTOS
RONALDO COSTA COUTO
MARLI VINHADELI PAPADÓPOLIS
JORGE CAETANO
OSVALDO RODRIGUES
FRANCISCO MARTINS BENVINDO
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
CLÁUDIA FERNANDA DE O. PEREIRA

ANEXO DA ATA Nº 2815
(Sessão Ordinária de 23.04.92)

PROCESSO Nº 0471/92
ENTIDADE: SHIS
ASSUNTO: CONSULTA
VOTO: PELO CONHECIMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DA CONSULTA EM TELA; PELA EXPEDIÇÃO DE COMUNICADO À SHIS; E PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2a. ICE.

Incorporado a este feito encontra-se o de nº 00102.067643/91 cuja origem deu-se no âmbito da SHIS, em razão de expediente subscrito pelo chefe da Divisão de Administração daquela entidade, trazendo a baila a seguinte matéria:

"Atualmente a SHIS possui na sua frota 10 (dez) veículos de um só tipo ou seja, Gols da marca volkswagem. Além de Gols ainda possuimos utilitários do tipo Kombi, também da marca volkswagem.

Diante disso sugerimos a V.Sª., a adoção de providências junto a Diretoria Colegiada no sentido de padronizar a frota da SHIS com veiculos dos tipos acima citados.

A padronização deve ser objeto de competente processo administrativo, aberto e instruido com toda transparência possível e conduzido por uma comissão de alto nível especialmente designada. Essa comissão deverá observar tudo quanto for necessário para convencer a administração quanto a necessidade da padronização, através de estudos, laudos, perícias, pareceres técnicos, atestados, relatórios de experiência e testemunhos.

PROCESSO Nº 471/92

continuação.....

O que estamos querendo dizer é que a padronização só deve ser adotado se oferecer real interesse à Empresa e que sua adoção não pode ficar ao alvedrio do administrador; e que a falta da comprovação das vantagens pode ensejar a sua anulação admininstrativa ou judicial e a apuração de responsabilidade da autoridade que o determinou. (.....).

Finalmente informamos, e se for o caso, que o ato que decidir pela padronização deverá ser publicado para que se produza os efeitos externos e propicie aos interessados em geral a sua apreciação e a possibilidade de defender direitos eventualmente ultrajados. Só após essa publicação a Empresa estará liberada a adquirir o bem padronizado."

Tal questão foi levada à consideração do Serviço Jurídico da entidade, que entendeu no parecer que exarou (fls. 03-verso e 04) não ser possível a padronização desejada face aos princípios insertos nos artigos 5º e 37, item XXI, da Carta Fundamental. Disse o parecerista que:

"A igualdade, obviamente, não permitirá preterições a outras marcas e a licitação protege a moralidade pública, ressalvados os casos especiais.

Uma padronização de poucos veículos não seria permitida e os fundamentos argüidos são insuficientes, haja vista que a adoção requereria muito mais; dentre outros motivos:

a) Notoriedade nacional de adequação do carro com o serviço, como acontece com as rádio-patrulhas, que encontram praticidade com os furgões veraneios.
b) Oficina mecânica própria, com grande estoque de peças, para ganhar nos preços.
c) Técnicos especializados, devidamente treinados para a marca a ser padronizada."

Nada obstante, sugeriu que a matéria em tela fosse trazida ao conhecimento deste Colendo Tribunal; o que foi feito na forma de consulta, conforme se vê do despacho de fls. 04-verso.

A 2ª ICE entende que a consulta em foco não atende ao requisito expresso no § 1º do Art. 194 do Regimento Interno desta Casa, porque se trata de fato concreto. Não se furta, entretanto, de deter-se sobre o mérito da questão. As conclusões a que chega o zeloso corpo instrutivo são as seguintes (fls. 09/10):

"a - a padronização/uniformização quando fundamentada em estudos realizados com observância dos princípios de administração dispostos no art. 37 do C.F. bem como, baseado em critérios técnicos, econômicos e administrativos e que demonstre inequivocamente vantagens para a administração pública - e não para o administrador -, quando da sua adoção, não fere o princípio da igualdade de direito, consignado no art. 5º da Carta Magna;

b - em decorrência do disposto acima a marca do material/produto não pode ser fator determinante da escolha do padrão mas tão somente resultado desta;

c - a dispensa de licitação na aquisição de materiais/equipamento padronizados/uniformizados é possível e legal desde que não seja possível a fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, conforme preceitua o art. 29 inciso X do Decreto Local nº 10.996/88.

d - o aspecto quantitativo, não é em regra, fator determinante para a adoção ou não da padronização/uniformização mais tão somente as vantagens, já referidas, advindas para administração na concretização de tal medida." (sic)

É o relatório.

Sempre que possível e conveniente, deverão as Unidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, nas compras que realizarem, atentarem para o princípio da padronização de forma a compatibilizar as especificações técnicas e o desempenho, observadas, em cada caso, as condições de manutenção e assistência técnica. É o que se infere do Art. 15, item I, c/c o Art. 140 do Decreto-GDF nº 10.996/88.

Assim, deve a Administração evitar aquisições de bens que tragam em suas características diferenças quanto ao desempenho, à produtividade e à durabilidade. O que se projeta aqui são as implicações diretas nos custos de manutenção, de assistência técnica e de controle.

Não se deve adotar a padronização sob critérios subjetivos. Ao contrário, exige-se técnicos, laudos periciais que demonstrem ser a sua adoção vantajosa para a administração pública.

Por isso, com razão se diz que a padronização deve ser objeto de competente processo, aberto e instruido com toda transparência possível e conduzido por uma comissão de alto nível, especialmente designada. Essa comissão deverá obsevar tudo quanto for necessário para convencer a administração da necessidade de padronizar, através de laudos, perícias, pareceres técnicos, etc..

Se com a padronização, buscada por meio de critérios claramente técnicos, portanto objetivos, pretende-se prestigiar o interesse público, não vislumbro maculado o princípio da igualdade insculpido no Art. 5º da Carta Fundamental de 1988. Tal instituto não descarta, em regra, o procedimento licitatório.

Com efeito, cobre relevo transcrever o seguinte excerto do pensamento de **DIÓGENES GASPARINI** externado em artigo de sua lavra intitulado: **LICITAÇÃO E PADRONIZAÇÃO** (in Revista de Direito Público nº 98). Diz-nos:

> "A padronização seja pela eleição de marca, seja pela indicação de um "estander" próprio, não leva automática e inexoravelmente à dispensa ou à inexigibilidade da licitação. Ela será realizada com todos os que podem oferecer o material, equipamento ou gênero padronizado, pois, em tese, estão em condições de atender ao negócio desejado pela entidade compradora. Só não será promovida se um único fornecedor ou produtor puder satisfazer ao desejo da entidade compradora. Assim, se a padronização recai sobre, digamos, o veículo Fiat, Prêmio, a licitação é inquestionável se se pretender adquiri-lo de um dos concessionários da montadora desses carros de passageiros dado que todos, em princípio, podem atender ao desejo da entidade compradora. Se, ao contrário, se se desejar adquiri-lo, diretamente, da montadora a inexigibilidade de licitação é patente, pois só existe uma montadora desses veículos."

Vê-se, pois, que não há no instituto da padronização atentado ao princípio da igualdade na contratação com o serviço público.

Afigura-se-me com certa razão a 2ª ICE nas conclusões a que chega às fls. 09/10, pois entendo que deve a Corte tomar conhecimento, excepcionalmente, da consulta em apreço, para dizer à SHIS que o princípio da padronização contido no Art. 15, item I, do Decreto local nº 10.996/88 não colide com o da igualdade, expresso no Art. 5º da vigente Constituição Federal. A sua adoção é de todo exegüível.

Penso que com esta medida não estará o Tribunal violando "princípios que presidem as relações interorgânicas" ou invadindo o campo da discricionaridade do administrador público, nem tampouco prejulgando fato concreto, porque se dirá apenas da possibilidade da adoção da padronização. Nem sequer se insinua o tipo da marca que deva ser escolhida.

Isto posto, **VOTO** por que o Colendo Plenário:

a) excepcionalmente, tome conhecimento da consulta formulada pela SHIS;

b) cientifique aquela entidade de que a padronização é dispositivo que não afasta, em princípio, o procedimento licitatório. A sua adoção, entretanto, deve ser precedida de processo interno que demonstre, de forma clara e objetiva, as vantagens que trará à Administração Pública;

c) devolva estes autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

Brasília, 23 de abril de 1992.

CONS. JOEL FERREIRA

PROCESSO Nº : 7849/91
ASSUNTO : Consulta formulada pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal

Reporto-me ao relatório que produzi às fls. 52/53, por ocasião da primeira apreciação destes autos pela Corte na 2806ª Sessão Ordinária, acrescentando que o douto Ministério Público, em parecer da lavra do ilustre Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, fls. 54/57, diversamente do entendimento do nosso órgão instrutivo, conclui "pela impossibilidade legal de acrescer aos proventos de inatividade as vantagens financeiras decorrentes do regime de trabalho de 40 horas semanais."

O nobre representante do Ministério Público, no item II do seu parecer, intitulado REGIME DE TRABALHO E INTEGRAÇÃO DE VANTAGENS, após transcrever conceituação do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles sobre o princípio da legalidade, assim se posiciona:

"....

06. Os diplomas legais em comento não dispuseram qualquer critério acerca da incorporação das vantagens decorrentes do trabalho em regime de 40 horas. Ao contrário, como se observa no art. 7º do Decreto regulamentador, o retorno ao regime de 20 horas - independente do tempo de trabalho no regime de 40 horas, frise-se - não dá direito a integração.

07. Logo, é forçoso concluir que o maior tempo de trabalho constitui providência adotada em caráter precário, deliberada pela Administração, tendo em conta o interesse público. Pode ser prolongado ou não, mas não gera direito subjetivo ao servidor público.

08. Se, na atividade, não produz efeitos integrativos à remuneração, com muito mais acerto parece pouco razoável pretender a perpetuidade do acréscimo financeiro na inatividade."

Também discorre sobre situações semelhantes, especificamente a dos Professores da Fundação Educacional do Distrito Federal que, às vésperas da inativação, optavam pelo trabalho no regime de 40 horas e, ato contínuo, incorporavam aos proventos, asseverando que esta Corte opôs-se a tal prática lesiva ao erário, citando o Parecer nº 123/89, do Processo nº 3.438/88, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Lincoln Pinto da Luz.

Entende o digno parecerista que o assunto deva ser regulamentado, adotando os mesmos critérios estabelecidos no Decreto nº 12.469, de 06 de julho de 1990, que assegurou aos Professores o direito à integração do vencimento correspondente a 40 horas semanais, na inatividade, somente após o decurso de quatro anos sob esse regime.

V O T O

Estou de pleno acordo com o entendimento do Doutor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, digno Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal. Se esta Corte já vinha se posicionando contrariamente à incorporação, aos proventos dos Professores do vencimento correspondente a 40 horas semanais, antes do estabelecimento do interstício de quatro anos pelo Decreto nº 12.469/90, com muito mais razão deve vetar tal prática em relação a servidores de outras carreiras, sob pena de permitir tratamento desigual.

Assim, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que este Egrégio Plenário:

a) conheça da consulta para, no mérito, responder negativamente, isto é, pela impossibilidade legal de acrescer aos proventos de inatividade as vantagens financeiras decorrentes do regime de trabalho de 40(quarenta) horas semanais; e

b) recomende ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde do Distrito Federal que promova gestões junto à Secretaria de Administração e Trabalho, no sentido de regulamentar a matéria, nos termos adotados para os Professores do Distrito Federal, através do De

creto nº 12.469, de 06 de julho de 1990, podendo retroagir o seu início.

Brasília-DF, 23 de abril de 1992.

JORGE CAETANO
Conselheiro

PROCESSO Nº 1609/90

Assunto: resultado de inspeção programada realizada pela 4ª ICE, na então Secretaria de Administração; cumprimento de diligências; discussão sobre o critério de cálculo da vantagem denominada "diferença nominalmente identificada", decorrente do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6/89.

Este processo foi por mim relatado na sessão de 19.03.92 (fl. 198), conforme relatório e voto de fls. 189/197, oportunidade em que pediu vista o ilustre Conselheiro Dr. JORGE CAETANO.

02. Na sessão de 02 do corrente mês, Sua Excelência devolveu os autos à Presidência, dando-se por impedido de votar, ocasião em que pedi o retorno do processo ao meu Gabinete, visto que pretendia rever o citado voto de fls. 189/197, para fazer pequena alteração, a qual decorre da breve discussão do tema em Plenário, ao ensejo da apresentação da matéria na mencionada sessão de 19.03.92.

03. Naquela assentada, o Dr. JORGE CAETANO abordou a questão do critério de reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, em face do contido no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, que prevê o reajuste de proventos nos casos de transformação ou reclassificação do cargo em comissão ou função de confiança.

04. O voto que apresentei anteriormente, como se vê a fls. 196 e 197, pugnava por outro critério de reajustamento (alínea "a"), isto é, que a diferença individual somente estaria sujeito "aos reajustes normais concedidos aos servidores em geral, ficando, desse modo, desvinculada dos cargos considerados como base de cálculo, mesmo que estes venham a sofrer, a partir da data referida, qualquer alteração;".

05. Examinando melhor essa particularidade, sob o conteúdo do citado dispositivo constitucional, convenci-me de que a ponderação alvitrada é procedente, eis que a base de cálculo da vantagem pode ser alterada por medida diversa dos reajustamentos de vencimentos deferidos aos servidores em geral, como por exemplo, a reclassificação de cargos.

06. No que se refere à opção de que cuida a letra "b" do mesmo voto (fl. 197), penso subsistir a possibilidade de ser isso mais vantajoso para o servidor, pelo que a mantenho tal como contida no voto anterior.

Ante o exposto, revendo o posicionamento anterior, voto no sentido de que o Eg. Tribunal, considerando incorreto o critério de cálculo, adotado pela Secretaria de Administração e Trabalho, da diferença individual nominalmente identificada, com base no § 3º do art. 2º da Lei nº 062/89:

I - dispense a reposição dos valores indevidamente pagos, porque recebidos de boa-fé em razão de interpretação inadequada da lei citada;

II - recomende à referida Secretaria que observe os seguintes critérios para a apuração da mencionada vantagem:

a) com fundamento no art. 2º, e seu § 3º, da Lei nº 062/89, a "diferença individual nominalmente identificada" deve corresponder à diferença entre a remuneração do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial e o vencimento do cargo efetivo, em qualquer caso vigentes ou percebidos no dia anterior ao da implantação ou reestruturação das carreiras ocorridas no exercício de 1989;

b) com fundamento no art. 2º, e seu § 1º, da lei supra indicada, a Administração poderá optar, caso seja mais vantajoso para os servidores beneficiados, pelo critério de cálculo previsto nesse parágrafo (cálculo das frações de quinto diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial); nesse caso, a vigência é a partir da data da publicação da Lei nº 062/89, sem efeito retroativo, e a diferença apurada será reajustada na mesma proporção da majoração dos estipêndios da representação mensal do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, que serviu de base para o seu cálculo.

Brasília-DF., em 23 de abril de 1992.

OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro em exercício
Relator

PROCESSO Nº 1609/90

Int.: TCDF - controle externo

Assunto: resultado de inspeção programada, realizada pela 4ª ICE, na Secretaria de Administração.

- Cumprimento de diligências; discussão sobre o critério de cálculo da vantagem denominada "diferença nominalmente identificada" decorrente do disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 62/89.

Reporto-me ao relatório que produzi às fls. 185/186, acrescentando que o Ministério Público, no parecer de fls. 187/188, firmado pelo ilustre Procurador Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, apresenta, reiterando integralmente o parecer de fls. 120/126, as seguintes conclusões:

"1 - O Tribunal não pode decidir normativamente estabelecendo procedimento contra a Lei;

2 - no âmbito do direito só as alternativas constantes da alínea "c" de fls. 125 solucionam a questão, ou seja,

"a uniformização da data-base de cálculo dos quintos, retratada nos itens 22 a 26 das fls. 95/97, está incorreta pois fere a Lei nº 62, art. 2º, § 3º, que determina diferenciações por data de implantação ou reestruturação de carreira e deve ser objeto de recomendação à Secretaria de Administração visando ou a adequação à Lei ou a normatização necessária a ratificação do procedimento adotado".

3 - a alteração de Lei via decisão normativa é juridicamente impossível. Tal ato é nulo, irrito, ineficaz."

V O T O

02. No pronunciamento anterior do douto Ministério Público (Parecer nº 173/90), também assinado pelo eminente Procurador Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, concluiu-se que:

"a) o Tribunal no exercício de suas funções deve aceitar interpretação de Lei divergente da que adotar, desde que se revistam de razoabilidade e sejam aproximadamente uniformes no âmbito da comunidade jurisdicionada restringindo o uso de Decisão Normativas de caráter vinculativo nessa situação;

b) a interpretação acolhida pelo Governo do Distrito Federal em relação aos quintos adquiridos, antes da alteração de metodologia de cálculo, pela Lei nº 62, conquanto divergente da adotada por este Tribunal, possui amparo de razoabilidade suficiente e não deve ser objeto de determinação coibitiva;

c) a uniformização da data-base de cálculo dos quintos, retratada nos itens 22 a 26 das fls. 95/97, está incorreta pois fere a Lei nº 62, art. 2º, § 3º, que determina diferenciações por data de implantação ou reestruturação de carreira . deve ser objeto de recomendação à Secretaria de Administração visando ou a adequação à Lei ou a normatização necessária à ratificação do procedimento adotado".

03. Vindo a matéria ao meu exame, fiz constar no relatório de fls. 128/132 as três questões fundamentais discutidas nos autos, quais sejam:

1 - se a decisão proferida pelo Tribunal, interna corporis, sobre as alterações efetuadas no cálculo dos "quintos" da Lei nº 6.732/79 (Processo nº 084/90) deve ser estendida aos servidores do Governo do Distrito Federal;

2 - se o art. 2º da Lei nº 62/89 autoriza a retroação dos efeitos financeiros do restabelecimento do pagamento da vantagem pessoal em favor dos servidores alcançados pelo § 3º do mesmo art. 2º; e

3 - se é viável a uniformização da data-base de cálculo dos "quintos", no tocante à situação dos servidores favorecidos com a regra contida no § 3º do art. 2º da Lei nº 62/89.

04. Manifestando-me sobre essas questões, naquela oportunidade, registrei, quanto à primeira, a minha concordância com o citado Parecer nº 173/90, do Ministério Público, que, como visto na alínea a de suas conclusões, responde negativamente à indagação formulada. Com referência às duas outras, o meu entendimento a respeito foi, assim, colocado:

"A segunda questão deve receber, também, resposta negativa. O art. 2º, caput, da Lei 62/89 só alcança, a meu ver, os servidores que vinham percebendo vantagem pessoal na data da vigência desse diploma legal. A situação desses funcionários não é a mesma daqueles a quem se destina o preceito do § 3º do referido artigo. Por isso não se me afigura correto invocar o princípio da igualdade de todos perante a lei nem o do direito adquirido para extrair ilação de que os efeitos financeiros do restabelecimento do direito de percepção do benefício em tela retroagem.

Essa retroação somente seria possível se a Lei 62/89 assim dispusesse, o que inocorre.

A terceira e última questão colocada parece-me de maior complexidade. Seguindo-se os termos do § 3º do art. 2º da Lei 62/89, haverá tantas datas-base quantas forem as carreiras reestruturadas ou reclassificadas no exercício de 1989. A Administração adotou, todavia, uma única data-base para todas as carreiras, consoante noticia o resultado da inspeção. A 4ª ICE considera razoável esse procedimento, ao passo que o douto representante do Ministério Público o tem por incorreto, como se vê de fl. 125 (letra c) de sua manifestação.

Em princípio, inclino-me pela posição do ilustre Procurador Dr. JORGE ULISSES, visto que a escolha do mês de novembro como data-base afigura-se aleatória, sobretudo no atinente aos Procuradores, os quais tiveram a respectiva carreira reestruturada no mês de junho de 1989, segundo se informa a fl. 96. De sorte que, se antes dessa reestruturação já inexistia viabilidade de cálculo dos "quintos", à falta de diferença entre a retribuição do DAS e o vencimento do cargo efetivo, é de se lhes aplicar o novo critério de cálculo previsto no art. 8º da MP nº 106/89 e § 1º do art. 2º da Lei nº 62/89, tal como decidiu o Tribunal no Processo nº 84/90, em relação a seus servidores.

Antes, porém, de deliberar sobre esse ponto, creio de bom alvitre dever o Tribunal solicitar à SEA maiores esclarecimentos acerca do critério interpretativo por ela adotado".

05. A Corte, concordando, decidiu ordenar diligência preliminar, para que a SEA, entre outras providências, esclarecesse e justificasse o critério adotado para o cálculo da diferença nominalmente identificada que vem sendo paga a Procuradores, com base no § 3º do art. 2º da Lei nº 62/89 (fls. 133).

06. A resposta da SEA, porém, foi considerada insuficiente, ensejando inspeção complementar junto a esse órgão, para verificar os cálculos da vantagem questionada. O resultado dessa verificação consta às fls. 171 a 174 (itens 27 a 35), onde a 2ª ICE conclui que o cálculo que vem sendo feito não se coaduna com o dispositivo legal citado, visto que o valor do vencimento básico do cargo de Procurador, considerado no cálculo, não representa o valor atualmente percebido pelos servidores beneficiados, enquanto que a remuneração do cargo de natureza especial ou comissionado, da qual é deduzida aquele vencimento, é a vigente, ocasionando, em conseqüência, diferença a maior no pagamento da vantagem pessoal em apreço.

07. De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 062, de 12.12.89:

"Os servidores da Administração do Distrito Federal, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuarão percebendo as atuais parcelas adicionadas aos respectivos vencimentos, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, como diferença individual, nominalmente identificada, observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei."

08. Assegurou-se, assim, aos servidores do Distrito Federal, o direito de continuarem percebendo a vantagem denominada "quintos", devendo cada fração, contudo, a partir da vigência da Lei nº 062/89, ser calculada diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão, função de confiança ou de natureza especial, ou, ainda, do cargo de direção e assistência intermediária, conforme § 1º do mesmo art. 2º supra transcrito. Esse critério de cálculo aplica-se, também, por força do parágrafo seguinte (2º), às parcelas atualizadas nos termos do art.

4º da Lei nº 6.732/79, correspondente aos anos completados posteriormente ao décimo ano.

09. Desse critério de cálculo, porém, foram excluídas as parcelas de "quintos" completadas antes da vigência da Lei 062/89, por servidores incluídos em carreiras implantadas ou reestruturadas no exercício de 1989, determinando-se, no caso, que as parcelas fossem calculadas com base nos valores percebidos à época da inclusão ou reestruturação (§ 3º do art. 2º da multicitada Lei 062/89 e art. 5º, § 1º, do Decreto nº 12.207/90). As carreiras implantadas, revistas ou reestruturadas em 1989, abrangem, na realidade, todos os servidores da Administração do Distrito Federal, de acordo com a informação de fls. 95/97 (§§ 23 a 25), da 2ª ICE. São os casos das Carreiras Auditoria Tributária (Lei nº 33, de 12.07.89); Procurador (Lei nº 19, de [illegible].89, com efeitos financeiros a partir de 1º.05.89); Finanças e Controle (Lei nº 13, de 30.12.89, regulamentada pelo Decreto nº 11.486, de 14.03.89); Orçamento (Lei nº 14, de 30.12.88, regulamentada pelo Decreto nº 11488, de 14.03.89); Administração Pública (Lei nº 51, de 13.11.89); e Magistério Público (Lei nº 66, de 18.12.89).

10. Na justificativa apresentada (fls. 137/138), a Sra. Secretária de Administração esclarece que a norma prevista no citado § 3º do art. 2º da Lei 062/89 teve por objetivo assegurar a continuidade do recebimento da vantagem em questão pelos servidores das carreiras implantadas ou reestruturadas no decorrer de 1989, evitando, assim, perdas, o que seria injusto, especialmente no momento em que se lograva implantar reais benefícios de ordem pecuniária. Informa, ainda, que, sem a norma referida, os detentores de vantagens anteriormente adquiridas teriam frustadas suas expectativas, "na medida em que aqueles benefícios seriam automaticamente neutralizados pela perda dessas vantagens", porque em determinados casos o valor básico do vencimento do cargo efetivo passou a ser superior à remuneração do cargo em comissão, inviabilizando o cálculo nos termos da Lei nº 6.732/89.

11. Embora concorde com as razões oferecidas pela Srª Secretária, entendo, como a 4ª ICE, que os cálculos que vem sendo efetuado por aquela Secretaria extrapolam o limite da razoabildiade interpretativa do mencionado dispositivo legal. Em face da natureza especial que a vantagem em apreço passou a ter a partir da Lei nº 062/89, recebendo, inclusive, a denominação de "diferença individual nominalmente identificada", tenho por adequado, ao caso, o critério de cálculo sugerido pela Inspetoria, às fls. 174, a saber: remuneração do cargo em comissão, função de confiança ou de natureza especial menos o vencimento do cargo efetivo, ambos vigentes ou percebidos no dia anterior ao da implantação, revisão ou reestruturação das carreiras, sem qualquer retroatividade quanto aos efeitos financeiros. Encontrada, assim, a diferença, sofrerá ela, a partir de então, somente os reajustes normais concedidos aos servidores em geral, ficando, desse modo, desvinculada dos cargos, reestruturados ou não, que serviram de base para a sua apuração.

12. Considero razoável, também, a aplicação do critério de cálculo previsto no § 1º do art. 2º da Lei nº 62/89, quando este por mais vantajoso para o servidor, visto que o critério antes referido poderá implicar em redução da vantagem que vinha sendo percebida ou, mesmo, sua perda total. No caso, porém, a aplicação do critério deve ser a partir da vigência da Lei nº 62/89, sem, igualmente, efeito retroativo, segundo os termos daquele dispositivo, in verbis:

> " 1º - A partir da vigência desta Lei, a fração do quinto, a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo (Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979), será calculada diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão ou de função de confiança dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias e de natureza especial".

13. Desse modo, entendo que se dará integral efetivo cumprimento ao disposto no art. 2º da multicitada Lei 62/89, garantindo aos servidores o direito que adquiriram aos "quintos", colocando-os em igualdade de condições com aqueles também beneficiados com as reestruturações de carreiras, mas que não detenham o direito a essa vantagem, seja porque nunca exerceram cargos ou funções de confiança, seja porque não completaram o tempo suficiente, antes da Lei, para auferi-la. Mantém-se, igualmente, o objetivo maior da legislação a respeito, qual seja, o "de preservar a estabilidade da remuneração e reduzir os constrangimentos decorrentes das alterações de titulares do exercício de cargos e funções de confiança", como bem colocado no parecer de fls. 120 a 126, do douto Ministério Público, embora se diga que esse objetivo já tinha sido superado.

14. Com referência às diferenças a maior percebidas em decorrência da incorreção apontada, por ser conseqüência, de equivocada interpretação da legislação, não estando caracterizada má-fé de qualquer servidor, especialmente dos beneficiados, entendo dispensável a reposição das quantias recebidas indevidamente, de acordo com a jurisprudência administrativa vigente e o decidido pela Corte em casos análogos.

Diante do exposto, de acordo, em parte, com a instrução, e tendo em conta os pareceres do douto Ministério Público, voto por que o Eg. Tribunal, considerando incorreto o critério de cálculo, adotado pela Secretaria de Administração e Trabalho, da diferença individual nominalmente identificada, com base no § 3º do art. 2º da Lei nº 062/89:

I - dispense a reposição dos valores indevidamente pagos, porque recebidos de boa-fé em razão de interpretação inadequada à lei citada;

II - recomende à referida Secretaria que observe os seguintes critérios para a apuração da mencionada vantagem:

a) com fundamento no art. 2º, e seu § 3º, da Lei nº 062/89, a "diferença individual nominalmente identificada" deve corresponder à diferença entre a remuneração do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial e o vencimento do cargo efetivo, em qualquer caso vigentes ou percebidos no dia anterior ao da implantação ou reestruturação das carreiras ocorridas no exercício de 1989; apurado o valor na forma desse critério, a diferença encontrada sujeitar-se-á somente aos reajustes normais concedidos aos servidores em geral, ficando, desse modo, desvinculada dos cargos considerados como base de cálculo, mesmo que estes venham a sofrer, a partir da data referida, qualquer alteração;

b) com fundamento no art. 2º, e seu § 1º, da lei supra indicada, a Administração poderá optar, caso seja mais vantajoso para os servidores beneficiados, pelo critério de cálculo previsto nesse parágrafo (cálculo das frações de quinto diretamente sobre a representação mensal do cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial); nesse caso, a vigência é a partir da data da publicação da Lei nº 062/89, sem efeito retroativo, e a diferença apurada será reajustada na mesma proporção da majoração dos estipêndios da representação mensal do cargo em comis

são, função de confiança ou cargo de natureza especial, que serviu de base para o seu cálculo.

Brasília-DF.. em 19 de março de 1992

OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Conselheiro em exercício
Relator

PROCESSO TCDF Nº 3.563/91
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
EMENTA: Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sobre possíveis conflitos existentes entre o Decreto local n- 10.949/87 e o Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90.

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal sobre possíveis conflitos entre as normas do Decreto local Nº 10.949/87 e a Resolução nº 30/90 (Regimento Interno do TCDF).

A Polícia Militar entende que o disposto no art. 26, do Decreto nº 10.949/87 conflita com o disposto no § 3º, do art. 156, do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Assim, o conflito suscitado está, segundo a PMDF, na exigência do Decreto local, de haver culpa ou dolo na ação do agente causador do prejuízo para que seja ressarcido o Erário, enquanto que o Regimento Interno é enfático não fazendo qualquer alusão aos elementos condutores da vontade (culpa ou dolo).

O segundo conflito apontado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar está em se determinar o órgão (COSAP ou CTCE) que detém a competência de fixar o valor pecuniário a ser ressarcido pelo causador do dano.

Nesse sentido, aponta conflito entre os arts. 27 e 28 do Decreto nº 10.949/87 e o estabelecido no art. 154 do Regimento Interno desta Corte.

O Corpo Instrutivo faz uma análise percuciente dos questionamentos do Comando-Geral da PMDF (fls. 5/10) e resumindo as respostas a serem oferecidas, afirma:

a) não se pode determinar a reposição de bens ou o ressarcimento de prejuízo, se não houver uma criteriosa apuração processual que caracterize incidência de culpa ou dolo por parte do responsabilizado;

b) a competência para a apuração do valor pecuniário de indenizações, decorrentes de responsabilidades apuradas em tomada de contas especiais, é da Comissão de Tomada de Contas Especial, deles que é da Administração.

Logo adiante, lembra a instrução que a Consulta pode não ser conhecida em função de não ter vindo convenientemente instruída, pois descumpre o disposto na última parte do parágrafo 1º, do art. 194, da Resolução nº 38/90.

Por outro lado, considerando presente a hipótese do conhecimento, sugere que o Tribunal informe à PMDF que:

a) nem sempre o detentor da carga é, necessariamente, o agente responsável pelo dano (perda, subtração, extravio ou extravio de bens ou valores) ou outra irregularidade de que resulte prejuízo patrimonial, mas sim aquele que por ação ou omissão, caracterizada na apuração como decorrente de dolo ou culpa, tenha permitido a ocorrência, direta ou indiretamente, conforme o caso;

b) a norma a ser seguida sobre apurações de débitos decorrentes de tomada de contas especial, com exclusão de quaisquer outras, é o Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução nº 38/90.

O Ministério Público, em seu Parecer da lavra do Dr. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, busca arrimo nos ensinamentos da Carlos Maximiliano para afirmar que "o direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos, constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio", e que o Tribunal, consoante essas normas, só tem decidido pela imputação do débito quando verifica a ilicitude da conduta, apurada conforme regulamentação do Código Civil Brasileiro, art. 159 e 1518 e seguintes. Conclui o Ministério Público que:

a) a consulta não deve ser conhecida; e

b) a Corporação deverá ser observada sobre as normas pertinentes.

É o Relatório.

Permissa venia da instrução e do Ministério Público, entendo que a Consulta formulada não afronta o dispositivo regimental (§ 1º do art. 194) e deve ser conhecida. O dispositivo citado se refere a parecer técnico-jurídico e o documento de fls. 2/4 pode ser tido como tal, posto que firmado pelo Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da PM.

Quanto ao mérito, faço minhas as conclusões da instrução, muito bem complementadas pelo douto Ministério Público:

não há conflito entre o Decreto nº 10.949, de 09 de dezembro de 1987, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Aquele indica os meios para se chegar ao valor dos prejuízos a serem ressarcidos (entre outras providências), ao passo que este fixa os procedimentos para o julgamento das Tomadas de Contas Especiais.

Em princípio, qualquer indenização ao Erário, por dano causado ao seu patrimônio, deve ser feita com a reposição do bem danificado, desviado, perdido ou subtraído por outro da mesma espécie e nas mesmas condições de uso. INDENIZAR é tornar indene, sem dano; é reparar, recompor o patrimônio desfalcado, fazendo-o retornar ao seu status quo ante. Quem dá causa — por dolo ou culpa — ao desaparecimento de um revólver, v.g., deve ser obrigado a repor um outro revólver que possa ser usado normalmente como o revólver desaparecido o era (CC, art. 863). De toda sorte, nas reposições há que se observar o disposto no item 4 da Portaria nº 15/88-SEF, de 28 de abril de 1988 e no cálculo das indenizações pecuniárias o item 7, alíneas a, b e c, da mesma Portaria.

Desse modo, resguardado o caráter normativo da Decisão (art. 194, § 2º do RI), PROPONHO que o Egrégio Plenário:

a) conheça da Consulta;

b) responda ao Comando Geral da PM que não há o conflito de normas suscitado pelo diligente Presidente da sua Comissão Permanente da Tomada de Contas, remetendo-lhe cópia do inteiro teor das análises desenvolvidas pela instrução e pelo nobre representante do Ministério Público;

c) remeta igualmente ao Sr. Comandante-Geral da PM, por oportuno e esclarecedor, cópia do Parecer do Ministério Público e do Relatório e Voto do Relator (saudoso Cons. FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE) no processo nº 1.694/89 (que trata da responsabilidade civil do gestor de coisa alheia, em especial armas) e bem assim da Portaria nº 15/88-SEF de 24/4/88 (in DODF de 03/05/88, pág. 4) que faço juntar aos presentes autos.

d) fixe o entendimento de que cabe à Comissão de Tomada de Contas Especial determinar o valor pecuniário das indenizações (quando não for possível a reposição por bem similar), o que não a impede de se socorrer dos préstimos do COSAP quando tal tarefa se revelar por demais complexa.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
AUDITOR-RELATOR

ATAS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E BALANÇOS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SOSP - NOVACAP

COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ/DF

LOCATÁRIA: **COORDENADORIA ESPECIAL DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL**

LOCADOR: **IMOBILIÁRIA ATENEU LTDA.**

PROCESSO Nº: 0114.000.174/92-SOSP/NOVACAP/MC

ESPÉCIE: CONTRATO DE LOCAÇÃO nº 004/92-MC/NOVACAP

OBJETO: Locação do imóvel denominado sobreloja nº 05 situada no Edifício Palácio da Imprensa, no SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco "I", em Brasília-DF

VALOR: Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros) mensais, totalizando um valor estimado de Cr$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros)

RECURSOS: Convênio nº. 036/91 - publicado em 20/05/91 e conforme Nota de Empenho nº. 1691.247/92

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 1992

PRAZO: 12 (doze) meses a partir de 30 de abril de 1992

PARTES: **PELA LOCATÁRIA:** José Gaspar de Souza
Cairo Ramos

PELO LOCADOR: João Balduíno de Magalhães

TESTEMUNHAS: Antonio Luiz Soares Xavier
Tania Maria Moura Martinez

RESULTADO DE RECEPCAO 07-05-92 17:07

DATA	HORA	IDENTIFICACAO	DURACAO	PAGS	RESULT
07/05	17:06	+0055 61 322 1419	01'50"	002	OK

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL
FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 008/92-FCDF.

PROCESSO: 081.000724/92-FCDF.

CONTRATANTES: FUNDAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL e FUNDAÇÃO CIDADE DA PAZ.

OBJETO: Concessão de patrocínio para o projeto " OMAME ", com programação a ser desenvolvida de acordo com o que consta no processo acima citado.

VALOR: Cr$40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), recursos procedentes da FCDF, de acordo com a NE nº 0291/92-FCDF, fonte 020, atividade 2042, elemento 34.90.39.

PRAZO DE VALIDADE: 16 de maio de 1992.

DATA DA ASSINATURA: 07 de maio de 1992.

NOME DO EXECUTOR: NILCÉIA MARIA DORAZIO DE MATOS.

ASSINATURA: p/ FUNDAÇÃO CULTURAL: GEDEAN CAMPELO NUNES
p/ CONTRATADA: PIERRE WEIL.

TESTEMUNHAS: 1º) HERNANI SOUZA SANTOS
2º) JOSÉ HAMILTON GONÇALVES NAVA.

EDITAIS, AVISOS E DECLARAÇÕES

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
NOVACAP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO

Chamamos a atenção das firmas interessadas para a Tomada de Preços abaixo, que será realizada na Sala de Licitação , no Edifício Sede da NOVACAP, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B", em Brasília – Distrito Federal.

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/92 – CPL/PRES-MAT.
– Para aquisição de CONE PARA SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO, MÁSCARA FACIAL, FILTRO PARA MÁSCARA FACIAL, COLETE PARA SINALIZAÇÃO, CAPACETE COM KIT E BOTA DE BORRACHA.

DATA: 25.05.92
HORÁRIO: 09:00 horas

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na CPL.

Brasília, 06 de maio de 1992.

FELIX VIEIRA DE ALMEIDA
Presidente da CPL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL REFERENTE À TOMADA DE PREÇO
INTERNACIONAL Nº 027/92-CPL/SSP.
TIPO – TÉCNICA E PREÇO

GRUPO: 23 SUBGRUPO 02
OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETES A PROVA DE BALA PARA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.
ABERTURA: Dia 26 de maio de 1992 às 15:00 horas
LOCAL: Comissão Permanente de Licitação, 1º andar, Edifício-sede da SSP – SAIN Bl. A, Tel. (061) 321-2740 – 314-8277 – TELEX (061) 1460 FAX: 314-8315.
EDITAL: Cópias dos Editais e anexos encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria da Comissão Permanente de Licitação.

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos na Comissão acima citada, nos dias úteis, pessoalmente ou através dos telefones retrocitados.

Brasília-DF, 06 de maio de 1992
RUITHER JACQUES SANFILIPPO
Presidente da CPL/SSP

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE
FISCAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
AVISO Nº 034/92 – IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Edital nº 228/91 – IDR, publicado no DODF nº 223 de 11.11.91, convoca os candidatos participantes do Curso de Formação – Etapa II do Concurso Público para Fiscal de Concessões e Permissões, para a Prova Escrita Objetiva de Verificação de Aprendizagem, a realizar-se conforme discriminação abaixo:

DATA: 10.05.92
ABERTURA DOS PORTÕES: 7h30min
INÍCIO DA PROVA: 8 horas
LOCAL: Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos – IDR SGO – Área Especial nº 01 – Brasília/DF

Os candidatos deverão comparecer ao local de realização da Prova 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início da mesma, munidos de um documento oficial de identidade contendo fotografia e caneta esferográfica, tonalidade azul forte.

Brasília, 07 de maio de 1992.

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLICIA
EDITAL Nº 064/92-IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS-IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante nos Editais nºs 076/90-IDR, publicado no DODF nº 108, de 07.06.90, nº 041, de 01.03.91, Mandado de Segurança nº 21.890/91 — 1ª VFPDF, acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 25.895/92-TJDF e nos termos do Ofício 1º TC/nº 1410, torna público que fica sem efeito a observação indicada nos nomes de JOSÉ ÂNGELO FERREIRA NETO, inscrição nº 5204, classificado em 201º (ducentésimo primeiro) lugar e JOCELIO OLIVEIRA BATISTA, inscrição nº 5205, classificado em 37º (trigésimo sétimo) lugar do Edital nº 098/91-IDR, publicado no DODF nº 108, de 06.06.91.

Brasília, 07 de maio de 1992
ELIZABET GARCIA CAMPOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA

EDITAL Nº 065/92 — IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS — IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante nos Editais nº 076/90 — IDR, publicado no DODF nº 108, de 07.06.90, nº 037/91 — IDR, publicado no DODF nº 041, de 01.03.91, Mandado de Segurança nº 4.536/91 — 3ª VFPDF, acordão proferido nos autos da Apelação Cível nº 25.675/92 — TJDF e nos termos do Ofício 2ª TC/nº 1421, torna público que fica sem efeito a observação indicada nos nomes de FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DE SOUZA, inscrição nº 7059, classificado em 316º (tricentésimo décimo sexto) lugar e ÉDSON ANTÔNIO DA SILVA, inscrição nº 7052, classificado em 120º (centésimo vigésimo) lugar do Edital nº 098/91-IDR, publicado no DODF nº 108, de 06.06.91.

Brasília, 07 de maio de 1992

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SOSP/NOVACAP

COORDENAÇÃO ESPECIAL DO METRÔ DO DISTRITO FEDERAL

CONCESSÃO DE LICENÇA

Torna público que recebeu do IEMA/SEMATEC a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 061/92, para a atividade de exploração de cascalho, na Estrada Parque do Guará próximo à margem oeste do Córrego do Guará, com validade de 30 dias.

Brasília, 07 de maio de 1992

JOSÉ GASPAR DE SOUZA
Coordenador Adjunto do Metrô

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SHIS — SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE OBRAS E
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

AVISO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA EC-01/92

CANCELAMENTO

A SHIS — SOCIEDADE DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL LTDA, via de seu Presidente e por "deliberação de ordem administrativa e conceitual", comunica às empresas e demais interessados o CANCELAMENTO da Concorrência EC-001/92-SHIS, para construção de 02 (dois) blocos de apartamentos na Cidade-Satélite de Sobradinho-DF.

Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos junto à Comissão de Licitação de Obras.

Brasília-DF, 07 de maio de 1992
ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
CONCORRÊNCIA 006/92

EDITAL RESUMIDO

1. — Processo administrativo: 061.011418/91
2. — Objeto: Construção do Hospital Regional de Samambaia
3. — Modalidade de execução: empreitada por preço global
4. — Prazo de execução: até 24 (vinte e quatro) meses
5. — Condições de participação: empresas com Capital Social mínimo de Cr$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros) e funcionamento regular.
6. — Critério de julgamento: preço base
7. — Recursos financeiros: Convênio nº 01/91 — SUS, termo aditivo nº 15/DAS/91
8. — Legislação: D.L. nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e Dec. 10.996 do GDF, com as alterações que se encontram em vigor e demais normas regulamentares atinentes à espécie.
9. — Informações: de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 13:30 horas, na CPL/FHDF.
10. — Sessão inicial: dia 10 de junho de 1992, às 09:00 horas, no Edifício Super Center Venâncio 2.000 — SCS — Nº 60 — Bloco "B" — Sala 340, em Brasília.
11. — Recebimento das documentações e propostas: durante os primeiros quinze minutos da sessão inicial de que trata o item anterior.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1992

ESMARAGDO RAMOS LIMA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

(Dias 08, 11 e 12)

SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
CONCORRÊNCIA 007/92

EDITAL RESUMIDO

1. — Processo administrativo: 061.000853/92
2. — Objeto: Conclusão da obra do Hospital de Apoio de Brasília
3. — Modalidade de execução: empreitada por preço global
4. — Prazo de execução: até 10 (dez) meses
5. — Condições de participação: empresas com Capital Social mínimo de Cr$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) e funcionamento regular.
6. — Critério de julgamento: preço base
7. — Recursos financeiros: recursos GDF.
8. — Legislação: D.L. nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e Dec. 10.996 do GDF, com as alterações que se encontram em vigor e demais normas regulamentares atinentes à espécie.
9. — Informações: de segunda a sexta-feira, das 07:30 às 13:30 horas, na CPL/FHDF.
10. — Sessão inicial: dia 09 de junho de 1992, às 09:00 horas, no Edifício Super Center Venâncio 2.000 — SCS — Nº 60 — Bloco "B" — Sala 230, em Brasília.
11. — Recebimento das documentações e propostas: durante os primeiros quinze minutos da sessão inicial de que trata o item anterior.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1992

ESMARAGDO RAMOS LIMA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

(Dias 08, 11 e 12)

SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

Avisamos aos senhores interessados em participarem da Tomada de Preços nº 083/92, com data marcada para o dia 12.05.92, às 10:30 horas, que o quanti-

tativo do item 09 (nove) passa de 20 frascos para 144 frascos (Mesilato de desferoxamina 500mg).

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1992

ESMARAGDO RAMOS LIMA
Presidente

SECRETARIA DE SAÚDE
FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO

Avisamos aos senhores interessados em participarem da Tomada de Preços nº 094/92, com data de realização marcada para o dia 15.05.92, às 09:30 horas, que os materiais objetos da licitação serão instalados nos HRAN, HRT, HRAS, HRG e HBDF.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1992

ESMARAGDO RAMOS LIMA
Presidente

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
CMP 11ª RM
COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIONAL

AVISO DE EDITAL

1. O Presidente da Comissão de Licitação Regional nomeada pelo Comandante Militar do Planalto e 11ª Região Militar, comunica que serão realizadas 02 (duas) Tomadas de Preços, a de nº 010/92 para aquisição de gêneros alimentícios diversos, a de nº 011/92 para prestação de transporte frigorificado.

2. **DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS:** Dia 26 de maio de 1992, às 08:30 horas.

3. **ABERTURA DAS PROPOSTAS:** Dia 27 de maio de 1992, às 08:30 horas.

4. O Edital poderá ser obtido de segunda a sexta-feira de 08:30 às 12:00 horas, na Comissão de Licitação — Ed. Ministério do Exército — Esplanada dos Ministérios — 3ª Andar — CMP/11ª RM.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de maio de 1992

PEDRO SILVEIRA LUND — Cel Cav
Presidente — CLR

(Dias 07, 08 e 11)

ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO DEFER — AUD

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

O Presidente da Associação dos Usuários do DEFER, no uso da competência que lhe confere o artigo 14 e seus parágrafos do Estatuto,

RESOLVE:

CONVOCAR os senhores Associados para uma Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se na arquibancada do Conjunto Aquático do DEFER, no Centro Desportivo Presidente Médici — Brasília-DF, no dia 22 de maio de 1992, às 20:00h, nos termos abaixo:

1º) SESSÃO ORDINÁRIA, com início às 20:00h, em primeira convocação com presença da maioria absoluta dos sócios em pleno gozo do seus direitos Estatutários, ou às 20:30h, em segunda convocação com qualquer número de sócios, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Prestação de Contas de 1991.

AJALMAR LAKISS GUSMÃO
Presidente

(DAR-Cr$ 31.875,00)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TRABALHO
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE
FISCAL AMBIENTAL - SEMATEC

AVISO Nº 033/92 - IDR

A SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o constante no Edital nº 028/92 - IDR, publicado no DODF nº 061 de 24/03/92, convoca os candidatos inscritos no Concurso Público para o Cargo de Fiscal Ambiental, para a Prova Escrita Objetiva - Fase 1 da Etapa I, a realizar-se conforme discriminação a seguir:

DATA: 17/05/92
ABERTURA DOS PORTÕES: 13h 30min
INÍCIO DA PROVA: 14 horas

INSCRIÇÕES	LOCAIS
0001 a 0840	. Centro de Estudos Supletivos da Asa Sul - CESAS - Av. L2 Sul Q.602 Brasília/DF
0841 a 1400	. Centro Educacional Setor Leste Av. L2 Sul Q.611/12 Brasília/DF
1401 a 2060	. Centro Educacional CASEB Av. W5 Sul Q.909 Brasília/DF
2061 a 2620	. Escola Normal de Brasília Av. W5 Sul Q.907 Brasília/DF
2621 a 2980	. Centro Educacional CAN Av. L2 Norte Q.610 Brasília/DF
2981 a 3280	. Centro Educacional Asa Norte - CEAN Av. L2 Norte Q.606 Módulos G/H Brasília/DF
3281 a 3670	. Centro Educacional Setor Oeste Av. W5 Sul Q.912 Brasília/DF
3671 a 4270	. Centro Educacional GISNO SGAN Q.907 Bl."A" Brasília/DF
4271 a 4501	. Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR - Setor de Garagens Oficiais - Área Especial nº 01 - Brasília/DF

OBS.: a) O candidato deverá comparecer ao local de realização da Prova, 30 (trinta) minutos antes do horário estabelecido para o início da mesma, munido do Cartão de Inscrição, de um documento oficial de identidade, contendo fotografia e de caneta esferográfica, tonalidade azul forte.

b) Após a hora fixada para o início da Prova não se admitirá o ingresso de qualquer candidato ao local de realização da mesma.

c) Os candidatos portadores de deficiência visual farão prova no IDR.

d) Não haverá segunda chamada para esta Prova.

IMPORTANTE:

É de inteira responsabilidade do candidato o NÃO comparecimento ao local e horário determinados neste Aviso para a realização da Prova.

Brasília, 07 de maio de 1992

ELIZABET GARCIA CAMPOS
Superintendente